

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Edição Especial – 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE



Catálogo na Publicação (CIP)

R585i

Rio Grande do Norte. Tribunal de Contas.

Informativo de Jurisprudência. - Edição especial 2023/ Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. – Natal/RN: Tribunal de Contas do Estado do RN, 2023.

56 p.: color.

1. Jurisprudência - Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

CDU 34(813.2)

Michele Rodrigues Dias
Bibliotecária Documentalista
CRB 15 nº 780

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO ESPECIAL 2023

(art. 5º, §5º, Res. 09/2017 - TCE)

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das decisões mais relevantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no ano de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

3

PLENO.....	10
I - AGRAVO SUSTENTAÇÃO ORAL CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROTETATÓRIOS INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO.....	10
II - CONSULTA MÍNIMO CONSTITUCIONAL MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PANDEMIA DE COVID-19.....	10
III - APOSENTADORIA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE ENCAMPAMENTO DA TESE PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ACERCA DA OCORRÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR.....	11
IV - CONSULTA CONTROLE INTERNO SERVIDOR COMISSIONADO INSUFICIÊNCIA DE SERVIDORES AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO NÃO PODEM SER DESEMPENHADAS POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO..	12
V – CONSULTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL VALOR DE ALÇADA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTRAIR FORÇA DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS REGULAMENTAÇÃO PELO TCE/RN APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO nº 025/2022-TC.	12
VI - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DECURSO DE MAIS DE 03 ANOS SEM A PRÁTICA DE ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO A UTILIZAÇÃO, COMO FUNDAMENTO LEGAL, DO ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LCE nº 464/2012, ANTE A REVOGAÇÃO DE SEU ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, PELA LCE nº 684/2021, IMPLICARIA RETROATIVIDADE DA NORMA NÃO AUTORIZADA POR LEI, ALÉM DE MALFERIR O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E IMPOR AUTÊNTICA NULIDADE, COM EFEITOS EX TUNC, A PRECEITO DE LEI VIGENTE E PLENAMENTE VÁLIDO AO TEMPO DOS FATOS PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO RECONHECIDA..	13

VII - CONSULTA CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE CUMPRIR OS REQUISITOS LEGAIS..	14
VIII - AGRAVO INTEMPESTIVIDADE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TCE/RN ANTES DA LEI Nº 684/2021 DIAS CORRIDOS INAPLICABILIDADE DO CPC QUANDO HOUVER NORMA ESPECÍFICA DO TCE/RN CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.....	14
IX - CONSULTA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS AGENTES POLÍTICOS NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO.....	15
X - ADMISSÃO DE PESSOAL ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE REGISTRO INCOMPETÊNCIA..	15
XI - CONSULTA QUINTOS INCORPORAÇÃO OMISSÃO LEGISLATIVA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	15
XII - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA URBANA REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA EXCLUSÃO DA NULIDADE CONTRATUAL READEQUAÇÃO NECESSÁRIA.....	15
XIII - CONSULTA ACUMULAÇÃO CARGOS PÚBLICOS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS POSSIBILIDADE	16
XIV - REPRESENTAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS EXIGÊNCIA INDEVIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA LOCAL RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR ERRO GROSSEIRO PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE..	17
XV - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ARBITRAMENTO DA MULTA UTILIZAÇÃO DA PORTARIA VIGENTE QUANDO PROFERIDO O ACÓRDÃO ART. 119 DA LCE Nº 464/2012 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR MÁXIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO JULGAMENTO.	17
XVI -CONSULTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AGENTE DE CONTRATAÇÕES SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO IMPOSSIBILIDADE..	17
XVII - CONSULTA PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS CONFERIDAS POR LEI ANTERIOR À CALAMIDADE PÚBLICA PROVOCADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS DIREITO ADQUIRIDO EXCEÇÃO CONTEMPLADA PELO ART. 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.	18
XVIII - CONSULTA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO/EMPRESA CONSULTORIA RELACIONADA À ARRECADAÇÃO DO ISSQN ADMISSIBILIDADE ATIVIDADE NÃO HABITUAL E ROTIEIRA OBSERVÂNCIA ÀS COMPETÊNCIAS INDELEGÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 7º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REMUNERAÇÃO EM VALOR FIXO IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELA ENTIDADE POLÍTICA.	18
XIX - CONSULTA SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL VACÂNCIA O SERVIDOR ESTADUAL ESTÁVEL QUE SOLICITA VACÂNCIA PARA ASSUMIR EMPREGO EM EMPRESA PÚBLICA, SEJA A ESTATAL FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, TEM DIREITO À RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM É DE 03 (TRÊS) ANOS O PRAZO PARA RECONDUÇÃO DO SERVIDOR ESTADUAL ESTÁVEL.....	19
XX - CONSULTA PODER LEGISLATIVO LEILÃO DE BENS FUNDO ESPECIAL RECEITA DE CAPITAL DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL UTILIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE.	19
XXI - CONSULTA PODER LEGISLATIVO POSSIBILIDADE DE CONFECÇÃO DE CARTEIRAS FUNCIONAIS, OBSERVADASAS REGRAS DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/1993, COM VIGÊNCIA ATÉ DEZEMBRO DE 2023, E NA LEI Nº 14.133/2021 O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PODE CRIAR FUNDO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 71 DA LEI Nº 4.320/64 AS RECEITAS RELATIVAS À RETENÇÃO DE IMPOSTOS E AS SEM ESPECIFICAÇÃO NÃO PODEM COMPOR O ROL DE RECEITAS PREVISTAS PARA O FUNDO.	20
XXII - RECURSO ADMINISTRATIVO PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR A SERVIDOR DEVER DE RESSARCIMENTO BOA-FÉ TEMA REPETITIVO Nº 1009 - STJ CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.	21
XXIII - CONSULTA SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS NATUREZA JURÍDICA DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IMUNIDADE E ISENÇÃO TRIBUTÁRIAS.....	21
XXIV - CONSULTA CREDENCIAMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO..	22
XXV - CONSULTA LEI Nº 14.133/2021 COMPETÊNCIA REGULAMENTAÇÃO.....	22
XXVI - CONSULTA SUCESSÃO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL..	23

XXVII - CONSULTA REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR VIGÊNCIA INICIAL OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS..	24
XXVIII - CONSULTA PODER LEGISLATIVO DIÁRIA RECESSO PARLAMENTAR.	24
XXIX - INCIDENTE DE NULIDADE PROCESSUAL ARGUIÇÕES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NA FASE DE CONHECIMENTO E DE PRESCRIÇÃO PROCESSO EM FASE EXECUTIVA NULIDADE QUE NÃO DEVE SER PRONUNCIADA QUANDO SE PUDE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITA PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC/15 ARQUIVAMENTO..	24
XXX - CONSULTA FÉRIAS VEREADORES TERÇO CONSTITUCIONAL RECESSO LEGISLATIVO.	25
XXXI - CONSULTA DUODÉCIMO CÁLCULO CENSO DEMOGRÁFICO.....	25
XXXII - CONSULTAS APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO RPPS RGPS.....	26
1º CÂMARA	30
I - REPRESENTAÇÃO A AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO E A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RESULTAM NA NULIDADE DA LEI QUE MAJORA OS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 32-TCE/RN O PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS REALIZADO COM BASE EM LEI CONSIDERADA NULA CARACTERIZA DANO AO ERÁRIO E DEVER DE RESSARCIMENTO POR PARTE DO GESTOR..	30
II –REPRESENTAÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL RESTAURAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL MULTA E RECOMENDAÇÕES..	30
III - REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DESPESA COM PESSOAL A LEI COMPLEMENTAR nº 178/2021 SOMENTE ACOBERTA A SITUAÇÃO DE EXCESSO DE DESPESAS ENTRE O PERÍODO DE JANEIRO DE 2021 ATÉ DEZEMBRO DE 2022, SEM QUALQUER RESSALVA QUANTO ÀS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 22 DA LRF DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM AUMENTO DE DESPESAS E ASSINATURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE DIMINUIÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL..	31
IV - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MEDIDA CAUTELAR MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO READEQUAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.....	31
V - MONITORAMENTO ADMINISTRAÇÃO INDIRETA TRANSPARÊNCIA FISCAL IMPROPRIEDADES DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA APLICAÇÃO DE MULTA.	32
VI - ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PRÁTICA LINDB APROVAÇÃO DA MATÉRIA...	32
VII – PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NECESSIDADE JUSTIFICADA NA LEI nº 10.520/2002 CRITÉRIOS E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA..	32
VIII - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA GESTÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA FISCALIZAR APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NO ÂMBITO DOS REGIMES PRÓPRIOS GESTÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO NEGLIGENTE, IMPRUDENTE OU IMPERITA DANO AO PATRIMÔNIO DOS FUNDOS A EXISTÊNCIA DE PROCESSO COM IDÊNTICO OBJETO EM TRÂMITE NO PODER JUDICIÁRIO NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA É POSSÍVEL A EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE TÍTULOS EXECUTIVOS PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE E ACÓRDÃO DO TCE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO DANO.	32
IX - CONTAS DE GOVERNO IMPRESCINDIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO COM O NOME DO ADVOGADO DEVIDO PROCESSO LEGAL NULIDADE DO ACÓRDÃO RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO IRREGULARIDADES MATERIALMENTE SUBSISTENTES EMISSÃO DE NOVO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.....	33
X - REPRESENTAÇÃO CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIOLAM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS QUE ULTRAPASSAM EXERCÍCIOS FINANCEIROS E GESTÕES, QUE NÃO CARACTERIZAM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, E SEM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE VALIDADE ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E APRESENTAÇÃO DE PLANO COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PROIBIÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.	34
XI - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ATRASO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SIAI-DP DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR REPRESENTANTE USUÁRIO DO SISTEMA OBRIGAÇÃO QUE RECAI EXCLUSIVAMENTE AO GESTOR.	35

XII - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO | IRREGULARIDADES NÃO SANADAS | RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA | CONSEQUENTE NÃO ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | MEDIDA QUE NÃO IMPEDE A APRECIACÃO DAS CONTAS PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.....35

2ª CÂMARA 37

I - REPRESENTAÇÃO | LICITAÇÃO | PLEITO CAUTELAR | IRREGULARIDADES FORMAIS | AUSÊNCIA DE PREJUÍZO | DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DO CERTAME | EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES | POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EX OFFICIO | CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO APONTADAS | FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ALIMENTAR DADOS NO SIAI.....37

II - REPRESENTAÇÃO | PREFEITURA | AUMENTO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E CHEFES DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO EQUIPARADOS A SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017 | LEI QUE, EMBORA DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES (ART. 29, V, DA CF), FUNDAMENTA ATOS DE GESTÃO, EDITADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO | IMPLICAÇÃO DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS COM O PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO E DE OUTROS AGENTES POLÍTICOS | LEGITIMIDADE PARA A CAUSA DO PREFEITO, ORDENADOR E BENEFICIÁRIO DOS ATOS DE GESTÃO FISCALIZADOS NO PROCESSO | INTEMPESTIVIDADE DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUESTIONADA | INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 21, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, REDAÇÃO ANTERIOR, QUE CORRESPONDE AO ART. 21, II, “A”, IV, “A”, E § 1º, I E II DA LRF, COM A NOVA REDAÇÃO INCLUÍDA PELA LC 173/2020, E SÚMULA Nº 32-TCE/RN | NÃO APRESENTAÇÃO, NO PROCESSO LEGISLATIVO, DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 16, I E II, § 2º, E 17 §1º E §2º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL | NULIDADE DE PLENO DIREITO DOS EVENTUAIS PAGAMENTOS BASEADOS NA LEI VERGASTADA | APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 107, II, “B”, §1º, DA LC 464/2012, DO ART. 323, II, “B”, DO RITCE/RN, E DA PORTARIA Nº 019/2023-GP/TCE-RN | RATIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA, TORNANDO-A DEFINITIVA | PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO PREFEITO AFASTADA QUANDO DA NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE MEDIDA CAUTELAR | DEVER DE RESTITUIR OS VALORES EM EXCESSO EVENTUALMENTE ORDENADOS APÓS NOTIFICAÇÃO E MULTA | VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO IMPUGNADO | VERBAS ALIMENTARES | RECEBIMENTO À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA ATÉ A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR | IRREPETIBILIDADE | MEDIDA CAUTELAR CUMPRIDA.37

III -REPRESENTAÇÃO | TOMADA DE PREÇOS | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ACESSORIA CONTÁBIL | PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA | INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO | NÃO VINCULAÇÃO DO RELATOR ÀS SUGESTÕES DA UNIDADE TÉCNICA E ÀS PROPOSIÇÕES DO MPC ESPECIAL | VINCULAÇÃO AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INSTRUÍRAM OS AUTOS NO ESCOPO DE SE ALCANÇAR A SOLUÇÃO MAIS EFETIVA E ÚTIL À SOCIEDADE | PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE | GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ATÉ A ADMISSÃO DE NOVOS SERVIDORES ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO | IMPOSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO REALIZAR A ATIVIDADE DE ACESSORIA CONTÁBIL POR MEIO DO QUADRO PRÓPRIO DE SERVIDORES | VALORES DAS DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DEVEM SER SOMADOS ÀS DESPESAS DE PESSOAL DEFINIDAS NO CAPUT DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NO ART. 19 DA LRF.39

IV – REPRESENTAÇÃO | MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS NA PANDEMIA | ENVIO COM ATRASO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA | MOTIVO QUE NÃO SERIA SUFICIENTE PARA CONSIDERAR NÃO PREENCHIDOS OS MENCIONADOS REQUISITOS QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA LEI MAJORADORA DOS SUBSÍDIOS | POSSIBILIDADE DE MÁ-INTERPRETAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 32-TC, VISTO QUE, A DEPENDER DO MUNICÍPIO, OS 180 DIAS EXIGIDOS NO ART. 21, INCISO II, DA LRF, NÃO COINCIDIRIA COM OS DIAS PRECONIZADOS NA SÚMULA Nº 32-TC | INDICATIVOS DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO COM BASE NA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 32-TCE/RN | DESARRAZOADA A CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O PRAZO | IMPROPRIEDADE DA REDAÇÃO DO ENUNCIADO | IRRETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO QUE CAUSE PREJUÍZOS AOS INTERESSADOS.40

V –APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO | JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS | APLICAÇÃO DE SANÇÕES | GESTOR QUE DEU CAUSA À OMISSÃO| PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE | EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE | AUTORIZAÇÃO DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ADIMPLÊNCIA.....41

VI – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO | PERMANÊNCIA DE PARTE DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM, EM SEU CONJUNTO, A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS | PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO | RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA

CONSEQUENTE NÃO ABERTURA DE PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE MEDIDA QUE NÃO IMPEDE A APRECIÇÃO DAS CONTAS PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VOTO DIVERGENTE PARA QUE SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS E DECLARADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS IMPUTADAS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE MUNICIPAL.....	42
VII – REPRESENTAÇÃO FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, AINDA EM VIDA, PELO GESTOR FALECIDO DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO AOS ESPÓLIO/HERDEIROS HABILITAÇÃO EM FASE RECURSAL INTIMAÇÃO ACERCA DA DECISÃO COLEGIADA ABERTURA DO RESPECTIVO PRAZO RECURSAL.	44
VIII – REPRESENTAÇÃO OMISSÃO NA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NULIDADE DA LEI QUE MAJORA OS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS COM BASE EM LEI EIVADA DE NULIDADE DANO AO ERÁRIO E O DEVER DE RESSARCIMENTO PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARLAMENTARES NÃO PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO DA LEI NULA CITAÇÃO.	44
IX – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE E DO STF TEMAS 897 E 899 PRINCÍPIO DO COLEGIADO.	45
X - REPRESENTAÇÃO PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-CoV2 (COVID-19) LEI COMPLEMENTAR FEDERAL nº 173/2020 SUSPENSÃO DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESOBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES DO ART. 9º, §2º, DA LC nº 173/2020, REG. PELA PORTARIA SEPRT/ME nº 14.816/2020 REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA INTELIGÊNCIA DO ART. 345, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE PARCELA EM ATRASO.	46
XI - DENÚNCIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO POSSIBILIDADE DE PARTICULAR FIGURAR NO PÓLO PASSIVO PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS CONTRATAÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DISPENSA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL ATIVIDADES ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DANO PRESUMIDO APLICAÇÃO DE MULTAS RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INCLUSÃO DO NOME DOS RESPONSÁVEIS NA LISTA A SER ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....	47
XII - ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL IRREGULARIDADES PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MPE.	49
XIII - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REMESSA DE DADOS A ESTA CORTE DE CONTAS SIAI-DP ATRASO CARACTERIZADO APLICAÇÃO DE MULTA INFRAÇÕES DE MESMA NATUREZA APLICAÇÃO DO §4º, INCISO II, ART. 323, RI-TC.	50
XIV - REPRESENTAÇÃO CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO GESTORA TEMPORÁRIA RESPONSABILIDADE POR APENAS UMA CONTRATAÇÃO AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE MATERIALIDADE AFASTAMENTO DE MULTA APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL VALOR TOTAL ATUALIZADO RESGUARDO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO..	50
XV – REPRESENTAÇÃO REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS PREFEITO SANÇÃO DE PROJETO DE LEI VICIADO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ AFASTADA DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ORDENADOS EM EXCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO DA CAUTELAR MULTA VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NÃO PARTICIPAÇÃO NO ATO IMPUGNADO INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI MUNICIPAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VERBAS ALIMENTARES RECEBIMENTO ATÉ A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR IRREPETIBILIDADE MEDIDA CAUTELAR CUMPRIDA..	51
XVI – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO CABIMENTO CONHECIMENTO INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO APLICABILIDADE DESPROVIMENTO..	52
XVII – REPRESENTAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA EM PERÍODO DE FÉRIAS PAGAMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA POSTERIOR RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL REJEIÇÃO CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS MUNICIPAIS PAGAMENTO LÍCITO INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ATUAR COMO ÓRGÃO DE COBRANÇA.....	53

XVIII - REPRESENTAÇÃO AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA FULMINADAS ARQUIVAMENTO CÓPIA DO ACÓRDÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM ESTADUAL POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE JUSTA CAUSA DOLO ESPECÍFICO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	54
XIX – REPRESENTAÇÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONCORRÊNCIA COMPLEXIDADE TÉCNICA DO OBJETO UNIFORMIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES POSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO OBJETIVA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS INTERESSADOS E AO INTERESSE PÚBLICO INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO..	55



PLENO



PLENO

I - Agravo | Sustentação Oral | Contraditório e ampla defesa | Possibilidade excepcional | Embargos de Declaração não protelatórios | Interrupção do prazo recursal | Tempestividade do Pedido de Reconsideração | Conhecimento e provimento do agravo.

O Pleno denegou o registro de ato de aposentadoria de servidor, tendo em vista ausência de respaldo legal para a incorporação de horas extras conferidas ao interessado, porquanto regido pelo regime celetista, passando a ser submetido ao regime jurídico estatutário posteriormente. O Eminentíssimo Relator destacou que o Tribunal de Contas da União já teria entendimento sumulado, nos termos da Súmula 241/TCU, acerca do tema, segundo o qual os servidores regidos anteriormente pela CLT, ao serem submetidos ao Regime Jurídico Único, estariam sujeitos ao novo ordenamento de direitos e vantagens nele previstos, não podendo manter, sem lei autorizativa, as gratificações, adicionais e outras vantagens ao tempo de seu ingresso no Regime Jurídico Único, mas que deve não fazer parte. Nesse sentido, reputou, o Relator, que não haveria direito adquirido do interessado à percepção de hora-extra oriunda do regime celetista, por falta de amparo legal para a sua incorporação ao regime estatutário. Nesse contexto, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas, à unanimidade, pela denegação de registro ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente; pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado da decisão, adotasse as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação, sem prejuízo da responsabilização do gestor

responsável, em caso de descumprimento da presente decisão, com fixação de multa diária. (Processo nº 10719/2017 – TC, [Relator: Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Decisão n.º 52/2022-TC](#), em 27/01/2022, Pleno).

II - Consulta | Mínimo constitucional | Manutenção e desenvolvimento do ensino | Pandemia de COVID-19.

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Serra Caiada, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir: QUESITO: “*Será mantida a obrigação constitucional de aplicação mínima de 25% das receitas provenientes de impostos e transferências legais na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 212 da Constituição Federal, uma vez que, paralisadas as aulas, há uma significativa redução das despesas, seja de custeio, seja de investimentos, que fatalmente impactará no cálculo do mínimo obrigatório?*” RESPOSTA: “*O caput do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, excepcionou a exigência prevista no caput do art. 212 da CF, afastando a responsabilização administrativa, civil e criminal dos entes federados que não aplicarem o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, mas tão somente em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021*”. QUESITO: “*Poderá a diferença não atingida do mínimo constitucional no exercício corrente ser aplicada em exercícios futuros, mediante Plano de Aplicação?*” RESPOSTA: “*O parágrafo único do art. 119 do ADCT, inserido pela EC nº 119/2022, define que a diferença a menor entre o valor aplicado no ensino e o mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 deve ser complementado até 2023*”. (Processo nº 3734/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº](#)



[14/2023](#), em 26/01/2023, Pleno).

III - Aposentadoria | Ausência de inconstitucionalidade flagrante | Impossibilidade de encampamento da tese pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da ocorrência da inconstitucionalidade superveniente | Processo que tramita há mais de 05 anos de sua chegada neste Tribunal | Inteligência do tema 445 de Repercussão Geral – STF | Registro tácito do ato aposentador.

Versaram os autos sobre apreciação da legalidade de aposentadoria concedida à servidora pública estadual. No caso, verificou-se o transcurso do prazo de 05 anos contados da autuação do feito nesta Corte de Contas, de forma a incidir nos autos o quanto assentado pelo STF, em sede do Tema 445¹ de Repercussão Geral. Consoante posto, no mencionado precedente, restara decidido que, após a superação do aludido prazo quinquenal, a Corte de Contas deveria proceder ao registro tácito do ato aposentador em análise. Observou-se que incidiria também, na hipótese, a exceção prescrita na parte final da Súmula Vinculante nº 03, do STF, segundo a qual não se aplicariam, no caso concreto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo o Douto Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, a fluência do referido prazo quinquenal poderia conduzir ao registro tácito do ato objeto dos autos,

¹Tema 445 de Repercussão Geral – STF: "**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**" (grifos acrescidos) (RE 636.553/RS, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 19/02/2020, Publicação: 26/05/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

em face da ocorrência de verdadeira preclusão temporal para este Tribunal em levar a cabo a apreciação da legalidade da matéria debatida no caderno processual. Não obstante, entendeu o Ilustre Relator que tão somente uma situação de inconstitucionalidade flagrante - ou seja, em que a apuração concreta de uma irregularidade importasse afronta direta a uma norma da Constituição Federal - seria capaz de afastar a incidência do Tema 445 de Repercussão Geral/STF, e, conseqüentemente, o deslinde do feito não culminaria no registro tácito, porquanto tal violação ao texto constitucional não seria passível de convalidação com o decurso do tempo. Tal fato, para o Eminentíssimo Conselheiro, resultaria na necessidade de a instrução processual realizar-se de forma plena, com vistas a possibilitar o julgamento maduro do caso, bem como oportunizando a efetivação do contraditório e da ampla defesa, em sendo preciso a fixação de prazo para a defesa da parte interessada. Aduziu que, na hipótese analisada, não teria sido apurada na instrução qualquer tipo de inconstitucionalidade flagrante que tivesse importado ofensa ao texto da Constituição Federal. Esclareceu o Douto Julgador que, quanto à incorporação de vantagem transitória aos proventos, não reputaria essa irregularidade como uma afronta direta à Constituição Federal. Isso porque, segundo o Ilustre Relator, a situação versava sobre hipótese de revogação tácita do artigo 29, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, quando do advento do §2º, do artigo 40, da Carta Magna, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nessas circunstâncias, explicou que tal revogação ocorrera, uma vez que o referido dispositivo constitucional teria passado a vedar a incorporação de gratificações de serviço aos proventos da inativação. Nessa situação, aludiu que o *quantum* a ser recebido pelos inativos não poderia superar a remuneração



do servidor no cargo efetivo, ao passo em que aquele dispositivo constitucional estadual teria se tornado incompatível com a ordem constitucional previdenciária vigente. Logo, segundo o Conselheiro, não haveria como se sustentar o argumento de que tal irregularidade representaria uma inconstitucionalidade flagrante, na medida em que o nosso ordenamento jurídico pátrio não acolheria a tese da inconstitucionalidade superveniente. Assim, conclui que a incorporação da vantagem transitória aos proventos, no caso concreto, não seria capaz de conduzir à denegação do registro do ato, por não consistir em uma constitucionalidade flagrante. Por fim, reconhecendo o transcurso do prazo quinquenal contado da autuação do feito nesta Corte, em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal, em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, manifestou-se Sua Excelência pelo registro tácito do ato aposentador analisado. (Processo nº 003104/2017- TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 186/2023 - TC](#), em 07/02/2023, Pleno).

IV - Consulta | Controle Interno | Servidor comissionado | Insuficiência de servidores | As funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão | Necessidade de realização de concurso público.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “É possível que a função de controlador interno seja exercida por pessoa não pertencente ao quadro efetivo e nomeada em cargo de provimento criado com tal intuito, considerando que a diminuta estrutura administrativa da

Câmara Municipal não contará com nenhum outro servidor para tal função, de maneira que o nomeado também exercerá a função de chefia da Controladoria Interna?”

RESPOSTA: “Em face de vedação expressa encontrada nos arts. 17 e 19 da Resolução nº 018/2022-TC, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, bem como nas razões de decidir da ADI 6655/SE, dada a sua natureza técnica, as funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração. Reafirmando o entendimento adotado no Processo de Consulta nº 3741/2013-TC, entende-se que “Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno. Caso não haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público”. (Processo nº 304481/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 90/2023](#), em 07/03/2023, Pleno).

V – Consulta | Tomada de Contas Especial | Valor de alçada | Impossibilidade de se extrair força de outros diplomas legais | Regulamentação pelo TCE/RN | Aplicação da Resolução nº 025/2022-TC.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado do RN o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO I: “Se há regulamentação no



âmbito desta Corte de Contas que normatize o conceito e aplicação de valor de alçada para instauração de processos de TCE?” RESPOSTA: “Sim, o procedimento de Tomada de Contas Especial está disciplinado na Resolução nº 025/2022-TC, que define o valor de alçada e estabelece regras para sua aplicação”. QUESITO II: “Ante a ausência de regulamentação do valor de alçada, de que forma se daria o critério para instauração de tomada de contas especiais? O procedimento seria instaurado para quaisquer valores, incluindo os de valor ínfimo?” RESPOSTA: “O valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial encontra-se regulamentado na Resolução nº 025/2022-TC, que também prevê a adoção de outras medidas administrativas visando à regularização da situação e imediata recomposição ao erário – medidas essas aplicáveis inclusive aos casos de baixo valor. Além disso, a mencionada resolução estabelece que os casos de dispensa de Tomada de Contas Especial devem compor a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade”. QUESITO III: “Poderia a Controladoria Geral do Estado, em sua instrução normativa, recomendar as entidades da administração pública do Poder Executivo Estadual, a utilização do valor de alçada de referência do Tribunal de Contas da União (atualizado pela IN TCU nº 76, de 26 de novembro de 2016), até que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emita sua própria regulamentação, a fim de que o Erário seja resguardado, em respeito aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia frente a danos considerados de valor ínfimo?” RESPOSTA: “A partir da vigência da Resolução nº 025/2022-TC, não há mais possibilidade de extrair-se força normativa de outros diplomas análogos, devendo ser observadas as normas do TCE/RN para procedimento de Tomada de Contas Especial”. (Processo nº 302063/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio](#)

[Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 110/2023](#), em 21/03/2023, Pleno).

VI - Pedido de Reconsideração | Da prejudicial de mérito | Análise de eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas | Decurso de mais de 03 anos sem a prática de ato interruptivo da prescrição | A utilização, como fundamento legal, do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, ante a revogação de seu art. 170, parágrafo único, pela LCE nº 684/2021, implicaria retroatividade da norma não autorizada por lei, além de malferir o princípio da segurança jurídica e impor autêntica nulidade, com efeitos ex tunc, a preceito de lei vigente e plenamente válido ao tempo dos fatos | Prejudicial de mérito não reconhecida.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração em que a Recorrente alegara, preliminarmente, a seu favor, a consumação da prescrição intercorrente. Relator sorteado para o julgamento do referido Recurso, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior exarou voto, no sentido do conhecimento e provimento do aludido Pedido de Reconsideração, ante ao reconhecimento da incidência dos efeitos da prescrição trienal da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 111, parágrafo único, da LC nº 464/2012. Durante a deliberação, pediu vista dos autos o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, após o que, em nova sessão do Pleno, proferiu voto-vista, divergindo do entendimento de Sua Excelência, Conselheiro Francisco Potiguar. Nessa ocasião, entendeu o Conselheiro Thompson que a revogação do art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, pela LCE nº 684/2021, de 12 de agosto de 2021, não incidiria sobre fatos anteriores à mencionada revogação, isso porque,



segundo esse Conselheiro, a lei nova só poderia retroagir caso houvesse expressa previsão legal nesse sentido, o que não teria sido estabelecido pela lei revogadora, de forma que, se fosse reconhecida a retroatividade alegada, restaria configurada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB. Nesse passo, entendeu o Pleno deste Tribunal, nos termos do voto-vista proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, referendado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, por proferir julgamento, como prejudicial de mérito, pela declaração da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em quaisquer de suas modalidades, especialmente a prescrição trienal, inclusive, em respeito à segurança jurídica e à vedação de que se impusesse autêntica nulidade, com efeitos *ex tunc*, a preceito de lei vigente e plenamente válido ao tempo dos fatos. Dessa forma, restou consubstanciado o entendimento de que não seria possível a retroatividade *in melius* da revogação do art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, por força do art. 2º, da LCE nº 684/2021. (Processo nº: 008778/2010– TC – [Voto-Vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 124/2023](#), em 28/03/2023, Pleno).

VII - Consulta | Contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho | Dispensa de Licitação | Contratação com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista | Possibilidade | Necessidade de cumprir os requisitos legais.

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Caicó/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir: QUESITO: “*É possível a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24 da Lei 8666/1993, de serviços de engenheiro do trabalho, quando o valor está dentro dos limites previstos na referida lei?*”

RESPOSTA: “*Sim, é possível a contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho através de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, mas desde que a contratação seja feita de forma pontual, temporária, sem vínculo empregatício, bem como, sejam observadas as regras quanto ao procedimento de contratação direta, além dos princípios da isonomia, eficiência e moralidade.*” QUESITO: “*Nesta mesma perspectiva, é possível que o ente público contrate com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista para realizar atividades de engenheiro do trabalho, para fins de realização de perícia para aferir insalubridade e/ou periculosidade no ambiente de trabalho?*” RESPOSTA: “*É possível, em tese, que o ente público contrate o serviço de realização de perícia para aferição de insalubridade e de periculosidade com Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública, mediante contrato ou convênio, observando os requisitos ínsitos a cada um desses instrumentos, e desde que tal contratação não se destine a suprir função pública de modo duradouro e permanente, em ações e serviços regularmente desenvolvidos pelo órgão ou entidade, ou que constituam sua atividade fim, sob pena de poder configurar burla à regra do concurso público e exceder as possibilidades de terceirização de serviços pela Administração Pública.*” (Processo nº 019394/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 165/2023](#), em 11/04/2023, Pleno).

VIII - Agravo | Intempestividade | Contagem dos prazos processuais no TCE/RN antes da Lei nº 684/2021 | Dias corridos | Inaplicabilidade do CPC quando houver norma específica



do TCE/RN | Conhecimento e desprovemento do agravo.

Na vigésima segunda sessão plenária do ano de 2023, o TCE/RN julgou Agravo, interposto pelo interessado, em face de decisão monocrática do Conselheiro Relator que havia inadmitido Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente em 14/09/2017, com fundamento na sua intempestividade. Em suas razões recursais, o agravante alegou que o Pedido de Reconsideração havia sido interposto tempestivamente, tendo em vista que, desde a entrada em vigor do CPC/15, haveria a imposição da contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na LOTCE/RN. Contudo, o Órgão Plenário decidiu, nos termos do voto verbal proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Fernandes, conhecer e desprover o Agravo interposto, por entender que não seria possível a aplicação da sistemática de contagem de prazo do CPC no âmbito do TCE/RN antes da vigência da LCE nº 684/2021, ante a existência de regramento próprio em seus normativos (redações do art. 42 da LOTCE e art. 230 do RITCE, à época) e por ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente às questões processuais desta Corte de Contas, apenas quando omissa a legislação própria. (Processo nº 003606/2006 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 11/04/2023, Pleno).

IX - Consulta | Fixação de subsídios | Agentes Políticos | Necessidade do Estudo de Impacto.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Santana do Matos/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa em que deixou de reconhecer os quesitos “c”, “d” e “e”, por se encontrarem em desacordo com os artigos 1º, inciso XIII, e 102, da LCE nº 464/2012, bem como o art. 2º, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal, incidindo o enunciado da Súmula

nº 16-TCE/RN. Ademais, respondeu o quesito “b” nos termos a seguir: QUESITO: “A fixação dos subsídios dos cargos de secretário, prefeito e vice-prefeito exige a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, na forma delimitada na LRF?” RESPOSTA: “Sim. A fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, exige a devida elaboração de estudo e análise de impacto financeiro-orçamentário, conforme artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”. (Processo nº 003503/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 179/2023](#), em 18/04/2023, Pleno).

X - Admissão de pessoa | Ato anterior à Constituição de 1988 | Apreciação da legalidade | Registro | Incompetência.

Apreciando processo para registro de admissão de servidor, o TCE/RN assentou que a competência referente à apreciação da legalidade das admissões para fins de registro pelos Tribunais de Contas foi instituída pela Constituição Federal de 1988, de modo que não cabe atuação do Órgão nesse sentido, uma vez que a admissão em tela ocorreu em período anterior à promulgação da Magna Carta. (Processo nº 1084/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior - Acórdão nº 791/2023-TC](#), em 04/05/2023, Pleno).

XI - Consulta | Quintos | Incorporação | Omissão legislativa | Princípio da legalidade

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Prefeito de Taipu/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos seguintes termos: QUESITO: “Diante da ausência de Lei Municipal específica, até que período foi



possível a incorporação aos vencimentos da remuneração/gratificação do cargo de secretário municipal, por ter o servidor público efetivo ocupado aquela função por mais de 05 anos?.” RESPOSTA: “Não havendo previsão em lei municipal, o servidor público efetivo que simultaneamente ocupou cargo em comissão não tem direito à incorporação de quintos, a qualquer tempo.”. (Processo nº 13787/2013 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 295/2023](#), em 15/06/2023, Pleno).

XII - Pedido de Reconsideração | Licitação | Concorrência | URBANA | Reforma da decisão impugnada | Exclusão da nulidade contratual | Readequação necessária.

O Tribunal de Contas apreciou Pedido de Reconsideração oferecido pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA em face do Acórdão nº 51/2022-TC-1ª Câmara, no qual tinha sido determinada a anulação da Concorrência nº 01/2021, em decorrência de vícios insanáveis. Ao reconhecer o saneamento de alguns vícios antes apontados, e tendo em vista as diretrizes da Lei 14.133/21 pela avaliação da medida à luz do interesse público, os Conselheiros, por maioria, nos termos do voto verbal divergente proferido pelo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, decidiram julgar pelo conhecimento e provimento do recurso para: a) reformar o Acórdão nº 51/2022 – TCE/RN (Ev. 87) para fins de se excluir o reconhecimento da nulidade da Concorrência nº 001/2022; b) estabelecer o prazo de de 90 (noventa) dias para que o gestor da URBANA comprove a plena readequação jurídico-licitatória das incongruências ainda remanescentes *in casu* e cuja plena regularização se constitui em pressuposto essencial à válida retomada da Concorrência nº 01/2021 – URBANA. (Processo n.º 2489/2021 – TC, [Relator:](#)

[Conselheiro Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#); Voto divergente: [Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 329/2023-TC](#), em 15/06/2023, Pleno).

XIII - Consulta | Acumulação | Cargos Públicos | Presidente da Câmara Municipal | Compatibilidade de horários | Possibilidade.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jardim do Seridó, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, reformando o entendimento firmado no processo de Consulta nº 012121/2005 – TCE, nos termos a seguir: QUESITO: “*Vimos, por meio deste, solicitar esclarecimento sobre o posicionamento da legislação vigente a respeito da seguinte situação: a possibilidade de funcionário público atuante como plantonista na área de Saúde assumir o cargo de Presidente da Câmara Municipal. O ponto específico desta consulta refere-se à possibilidade de permissão legal sobre a atuação nos dois postos de trabalho acima especificados ou à necessidade de renunciar a uma das funções.*” RESPOSTA: “*É possível a acumulação remunerada de cargo público efetivo com o exercício de mandato eletivo de Vereador, inclusive quando no desempenho da função de Presidente da Câmara Municipal, desde que haja a devida compatibilidade de horários, a ser constatada no caso concreto, e que não haja conflito de interesses e de atribuições entre o cargo efetivo e o exercício da Presidência.*”. (Processo nº 304481/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 90/2023](#), em 20/06/2023, Pleno).



XIV - Representação | Pregão eletrônico | Registro de preços | Exigência indevida no Termo de Referência | Atestado de capacidade técnica local | Responsabilização do gestor | Erro grosseiro | Procedência da representação | Irregularidade da inabilitação de empresa licitante.

O Pleno do TCE/RN julgou procedente a Representação cujo objeto versou sobre a prática de atos irregulares na condução de Pregão eletrônico, notadamente quanto à indevida inabilitação de determinada empresa licitante. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que o motivo da inabilitação foi o descumprimento de item do Edital que exigia atestado de comprovação da prestação de serviço semelhante no âmbito deste Estado, exigência que violaria o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93. Destacou-se que seria pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o caráter irregular da exigência de atestados de capacidade técnica que contemplem, obrigatoriamente, o local em que os serviços forem executados. Ainda, acordou-se que, verificada a existência da prática de ato ilegal, deveria este Tribunal de Contas identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. Ao final, concluiu-se que, ainda que não tenha ficado caracterizada a existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, a infração à norma legal denunciada caracterizaria a ocorrência de erro grosseiro, entendido como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias dos agentes públicos, cujas condutas estão sob julgamento, motivo pelo qual julgou-se pela procedência da Representação; reconhecimento da irregularidade; desaprovação da matéria; conversão em definitiva a tutela provisória anteriormente deferida; e pela condenação do gestor responsável ao pagamento de multa. (Processo nº 300657/2022 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 327/2023 - TC](#), em 20/06/2023, Pleno).

XV - Pedido de Reconsideração | Arbitramento da multa | Utilização da Portaria vigente quando proferido o Acórdão | Art. 119 da LCE Nº 464/2012 | Necessidade de atualização do valor máximo vigente na época do Julgamento.

Em sede de Recurso, o Pleno do Tribunal assentou que, nos termos da jurisprudência do Tribunal, a utilização do valor atualizado da multa, quando do julgamento do processo que trate de irregularidade, não seria caso de irretroatividade maléfica tampouco de *reformatio in pejus*, considerando que não haveria aumento real do valor usado como referência para o seu cálculo, mas tão somente atualização desse em conformidade com índices determinados na LOTCE/RN. Destacou-se, nessa linha, que o art. 119 da LOTCE/RN impunha o dever de se proceder à aplicação da multa considerando a atualização monetária do valor máximo vigente à época do julgamento. Nesse contexto, o Pleno, à unanimidade, julgou no sentido de conhecer o pedido de reconsideração interposto, para, no mérito, dar-lhe desprovimento, mantendo-se incólume o Acórdão nº 275/2021-TC – 1ª Câmara. (Processo n.º 006270/2019– TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 337/2023-TC](#), em 22/06/2023, Pleno).

XVI - Consulta | Administração pública municipal | Agente de contratações | Servidor exclusivamente comissionado | Impossibilidade.

Julgando consulta proposta pela Prefeitura Municipal de Macaíba, em consonância com os Pareceres da Consultoria Jurídica e do Ministério Público especial, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a seguinte decisão de caráter normativo: QUESITO: “Quanto à adequação dos municípios para



cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ente municipal poderá designar servidor detentor de cargo de provimento em comissão para exercer a função de agente de contratação, conforme o art. 8º, caput, deste marco legal?.” RESPOSTA: “*Em face de previsão expressa encontrada nos arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput da Lei nº 14.133/2021, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, dada a sua natureza técnica e burocrática, as funções de agente de contratação não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração”.* (Processo nº 297/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 365/2023-TC](#), em 28/06/2023, Pleno).

XVII - Consulta | Promoções e progressões funcionais conferidas por lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus | Direito adquirido | Exceção contemplada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jucurutu, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: “*Com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, é possível algum município, neste ano de 2020, aplicar progressões e promoções ao magistério público municipal, caso exista Lei Municipal anterior a Lei Federal prevendo tais benefícios?*” RESPOSTA: “*As promoções e progressões previstas em lei anterior à calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus - SARS-CoV-2 (Covid-19) - não são objeto (do ponto de vista de impeditivo) do regime fiscal provisório instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, tendo em vista a exceção do art. 8º, I”.* (Processo nº 001828/2021-TC,

Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 381/2023-TC, em 04/07/2023, Pleno).

XVIII - Consulta | Contratação de escritório/empresa | Consultoria relacionada à arrecadação do ISSQN | Admissibilidade | Atividade não habitual e rotineira | Observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional | Remuneração em valor fixo | Impossibilidade de previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santana do Matos/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 01 – “*É legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ?”* RESPOSTA: “*O ordenamento jurídico pátrio admite a contratação de serviço de consultoria sobre arrecadação de ISSQN, mas desde que: a) não tenha por objeto atividade habitual e rotineira; e b) haja estrita observância às competências indelegáveis da Administração Pública Tributária, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional”;* QUESITO 02 – “*Caso seja legal a contratação de escritório/empresa para prestar consultoria relacionada à arrecadação do ISSQ, será legal a remuneração/pagamento do prestador de serviços através de porcentagem da receita tributária arrecadada?”* RESPOSTA: “*O contrato que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria sobre arrecadação de imposto deve estabelecer valor fixo, não podendo em nenhuma hipótese, existir previsão percentual sobre as receitas auferidas pela entidade política”.* QUESITO 03 – *Não conhecido.* (Processo nº 004510/2019, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº



398/2023-TC, em 11/07/2023, Pleno).

XIX - Consulta | Servidor público estável | Vacância | O servidor estadual estável que solicita vacância para assumir emprego em empresa pública, seja a estatal federal, estadual ou municipal, tem direito à recondução ao cargo de origem | É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Um servidor público do Estado do Rio Grande do Norte ocupante de cargo público que solicita a vacância fundamentado no art. 33, inciso VII, da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994, para tomar posse em outro cargo inacumulável pode ser reconduzido ao cargo que ocupava se em regime jurídico diferente ao que pertencia”? RESPOSTA: “Sim, o servidor público estadual estável que solicita vacância, com fundamento no art. 33, inciso VII, da LCE nº 122/1994, para tomar posse em cargo inacumulável, tem direito à recondução, ainda que os cargos sejam de regimes jurídicos diferentes.” QUESITO 2: “Este mesmo servidor que requereu a vacância para assumir um emprego público (regime celetista), previamente aprovado em concurso público, junto a uma empresa pública do Estado do Rio Grande do Norte, poderá requerer a sua recondução à luz da LC 122/1994? Se a empresa pública for da União ou Município, se aplicaria a mesma interpretação?”. RESPOSTA 2: “Sim, o servidor público estável que requerer, com fulcro no art. 33, VII, da LCE 122/1994, vacância para assumir emprego em empresa pública tem direito à recondução prevista no art. 29, da LCE nº 122/1994,

independentemente de a estatal ser federal, estadual ou municipal”. QUESITO 3: “Caso seja possível a recondução do servidor que requereu a vacância para ocupar um emprego público (regime celetista) mediante prévia aprovação em concurso público, indaga-se qual o tempo máximo para uso do instituto da recondução quando ocupando o emprego público: 3 (três) anos com período considerado de estágio probatório (art. 41, Constituição Federal) ou 90 (noventa) dias (art. 445, da CLT)?” RESPOSTA: “É de 03 (três) anos o prazo para recondução do servidor estadual estável que pediu vacância, com fulcro no art. 33, VII, da LCE nº 122/1994, para assumir emprego em empresa pública”. QUESITO 4: “Qual o rol de documentos que devem instruir o processo de recondução do servidor?” RESPOSTA: Não conhecida (Processo nº 000189/2019 - TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 436/2023-TC](#), em 20/07/2023, Pleno).

XX - Consulta | Poder Legislativo | Leilão de bens | Fundo especial | Receita de capital | Despesas correntes e de capital | Utilização de saldo remanescente.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Severiano Melo/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão nos termos a seguir: QUESITO 1: “Em caso de existência ou criação de fundo específico, os recursos que irão compor a receita de capital provenientes de leilão de bens móveis e/ou imóveis, poderão ser utilizados como complementação de recursos financeiros, programas e projetos de desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como de ampliação e reaparelhamento de suas instalações?” RESPOSTA: “Diante da vedação contida no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a receita de capital oriunda da alienação de bens que integram o



patrimônio público não pode ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, a exemplo daquela destinada ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos. Por outro lado, é possível a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens para ampliação e manutenção das instalações do poder público, em razão da sua natureza de despesa de capital.”

QUESITO 2: “Em caso positivo no quesito 1, o valor arrecadado em leilão poderá permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que somados aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal?” RESPOSTA: “O valor arrecadado em leilão pode permanecer em conta específica do fundo especial do Poder Legislativo, ainda que, ao ser somado aos repasses do duodécimo, supere o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, pois o saldo de fundo específico não se submete à regra do §2º do artigo 168 da Constituição Federal, podendo ser utilizado nos exercícios seguintes, com fundamento no art. 73, da Lei nº 4.320/64.”. (Processo nº 302577/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 463/2023](#), em 01/08/2023, Pleno).

XXI - Consulta | Poder Legislativo | Possibilidade de confecção de carteiras funcionais, observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993, com vigência até dezembro de 2023, e na Lei nº 14.133/2021 | O Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e no art. 71 da Lei nº 4.320/64 | As receitas relativas à retenção de impostos e as sem especificação não podem compor o rol de receitas previstas para o Fundo.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de João Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira confeccionar carteiras em couro, onde as mesmas deverão ser padronizadas para cada Edil e intransferível, onde no final de cada mandato os mesmos deverão devolver as referidas carteiras para a edilidade, para que as mesmas possam fazer parte do acervo da Casa Legislativa?”

RESPOSTA: “Não há óbice legal à confecção de carteiras em couro para os Vereadores pelo Poder Legislativo Municipal, devendo ser observadas as regras de licitações e contratações públicas previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021.”

QUESITO 2: “Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, sobre a venda de alguns bens móveis e imóveis que não servem mais para o Poder Legislativo ou que estão obsoletos pelo passar do tempo, no caso da venda dos referidos bens (respeitando TODAS as leis pertinentes), os recursos arrecadados poderão ser depositados na conta do Poder Legislativo Municipal?”

RESPOSTA 2: “Enviar cópia da Decisão nº 1308/2019-TC, proferida no Processo de Consulta nº 009593/2015-TC”.

QUESITO 3: “Qual o posicionamento deste Tribunal de Contas, caso um determinado Poder Legislativo Municipal queira criar um Fundo Legislativo Municipal com o intuito de arrecadar as seguintes receitas: a) Decorrentes de concessão de folha de pagamento para uma determinada instituição financeira; b) Aplicações financeiras; c) Alienação de bens móveis e imóveis; d) Cessão do espaço físico do Poder para órgãos privados; e) Sinistros decorrentes de seguros; f) Retenção na fonte de impostos como ISS e IRRF; e g) Outras receitas que por ventura venha a contemplar



o Fundo”. RESPOSTA: “Satisfeitos os requisitos legais e constitucionais, o Poder Legislativo Municipal pode criar fundo especial, sendo admitidas como receitas as indicadas nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”. Por outro lado, com fundamento no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 71 da Lei nº 4.320/64, não podem figurar no rol de receitas previstas para o fundo especial aquelas relativas à retenção de impostos (subitem f) e as sem especificação (subitem g).” (Processo nº 008075/2016 - TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 505/2023-TC](#), em 17/08/2023, Pleno).

XXII - Recurso administrativo | Pagamento de valores a maior a servidor | Dever de ressarcimento | Boa-fé | Tema Repetitivo nº 1009 - STJ | Conhecimento e provimento do recurso.

Na sexagésima segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023, o TCE/RN julgou pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo interposto por servidor em face de decisão da Presidência que determinou a restituição ao erário de valores indevidamente percebidos a maior. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que, considerando que, no caso concreto, o pagamento a maior ao servidor decorreu de erro operacional e que esse erro não era de fácil percepção pelo beneficiário, com fundamento na tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1009, não haveria dever de ressarcimento dos valores. (Processo nº 006213/2014 - TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Acórdão nº 534/2023 - TC](#), em 29/08/2023, Pleno).

XXIII - Consulta | Serviços notariais e registrais | Natureza jurídica | Dispensa ou inexigibilidade de licitação | Imunidade e isenção tributárias.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “A Administração Pública, enquanto usuária dos serviços cartorários e notariais deve realizar processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação previamente à prestação destes serviços?” RESPOSTA 1: “Não, a prestação de serviços notariais e registrais à Administração Pública não depende de prévio procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.” QUESITO 2: “Qual o entendimento deste Tribunal acerca da natureza jurídica dos serviços cartorários prestados à Administração Pública?” RESPOSTA 2: “Os serviços notariais e registrais têm natureza de serviços públicos, delegados a particulares mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do regime jurídico estatuído pelo art. 236, caput, e §3º, da Constituição Federal c/c art. 14, da Lei nº 8.935/94.” QUESITO 3: “Na hipótese deste Tribunal entender que a natureza do vínculo existente entre o Cartório e a Administração consiste em uma relação jurídica tributária, a exigência de emolumentos e custas seria alcançada pela imunidade tributária recíproca entre entes públicos?” RESPOSTA 3: “Considerando que os serviços notariais e registrais são remunerados através da espécie tributária taxa, não se aplica a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, que alcança apenas os impostos.” QUESITO 4: “Qual a interpretação dada por este Tribunal ao § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 9.278/09?” RESPOSTA 4: “O § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.278/09 – em vigor à



época da formulação da Consulta –, bem como vigente o art. 3º da Lei Estadual nº 11.038/2021, preveem isenção tributária para as pessoas jurídicas de direito público que especificam. Logo, os beneficiários da regra são dispensados da obrigação tributária principal, consistente no pagamento das custas, emolumentos e demais taxas cartorárias disciplinados pela norma, sem prejuízo da observância das eventuais obrigações acessórias.” (Processo nº 000831/2020-TC, Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 551/2023-TC, em 14/09/2023, Pleno).

XXIV - Consulta | Credenciamento | Inexigibilidade de licitação.

Ao apreciar Consulta formulada pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “É viável a declaração de inexigibilidade de licitação no próprio edital deflagrado para credenciamento dos profissionais autônomos, dispensando-se a declaração individual para cada processo de contratação?” RESPOSTA 1: “Não. A declaração de inexigibilidade de licitação não pode ocorrer no edital de credenciamento publicado com base na Lei nº 8.666/93.” QUESITO 2: “É possível haver a publicação do extrato de inexigibilidade de forma genérica, contemplando a contratação de vários profissionais, sem elencar o valor individualizado de todos os contratados?” RESPOSTA 2: “No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável que a declaração de inexigibilidade contemple todos os profissionais credenciados.” QUESITO 3: “É viável a conferência da regularidade fiscal do profissional apenas por ocasião do credenciamento?” RESPOSTA

3: “Não. A regularidade fiscal deve ser verificada no credenciamento, no momento da contratação e a cada pagamento decorrente da execução contratual.” QUESITO 4: “É possível que seja proferido um único parecer jurídico, sem contemplar as contratações individuais?” RESPOSTA 4: “No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável a emissão de um único parecer jurídico sobre o procedimento de inexigibilidade e as minutas de edital e de contrato.” QUESITO 5: “É viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI - TCE/RN uma única vez, apenas para a declaração de inexigibilidade do edital de credenciamento, sem necessidade de preenchimento para cada um dos processos individuais de contratação de profissional autônomo?” RESPOSTA 5: “Sim. No caso de credenciamento por inexigibilidade de licitação realizado com base na Lei nº 8.666/93, é viável o preenchimento do Anexo 38 do SIAI apenas uma vez. No entanto, mantém-se a obrigatoriedade de informar no Anexo 13 – ‘Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados’ cada contrato proveniente desse procedimento de inexigibilidade de licitação”. (Processo nº 004189/2021-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 578/2023-TC](#), em 04/10/2023, Pleno).

XXV - Consulta | Lei nº 14.133/2021 | Competência | Regulamentação.

Ao apreciar Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Coronel Ezequiel, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Considerando que a partir de 1º de abril de 2023 a Lei 8666/93 deixará de vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser utilizada, nos procedimentos licitatórios e de contrato

administrativo, apenas a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e que esta necessita de inúmeras regulamentações, indaga-se sobre quem tem competência para editar essas regulamentações, no âmbito municipal, se é o Poder Executivo, através de Decreto, e o Poder Legislativo deve seguir estas regulamentações. Ou se o Poder Legislativo pode regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, no seu âmbito?” RESPOSTA 1: “Diante da independência harmônica entre os Poderes e do poder normativo intrínseco ao exercício da função administrativa, compete à Câmara Municipal regulamentar a Lei nº 14.133/2021 em relação às suas licitações e aos seus contratos. Não obstante, considerando que os atos normativos secundários se restringem a regulamentar e detalhar a norma geral, quaisquer regras suplementares não podem contrariar os limites normativos traçados pela Lei nº 14.133/2021, conjuntamente com as leis estaduais e municipais eventualmente existentes sobre o tema, e deverão ainda observar o regime jurídico aplicável às contratações públicas, extraído do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.” QUESITO 2: “No caso de ser competência do Poder Executivo para editar as regulamentações sobre a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e este não as editar, pode o Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021 para uso nos seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos?” RESPOSTA 2: “Prejudicado.” QUESITO 3: “No caso do Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, para orientar os seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos, tal regulamento deve ser feito através de Resolução ou Decreto Legislativo?” RESPOSTA 3: “Para fins da edição de atos administrativos normativos, voltados a

suplementar as disposições aplicáveis aos seus próprios procedimentos de licitações e contratações públicas, o Poder Legislativo Municipal pode valer-se do instrumento de Resolução, no que não contrariar todo o conjunto jurídico-normativo presente na Constituição Federal, nas normas gerais da Lei nº 14.133/21, e nas leis estaduais e municipais eventualmente existentes.” (Processo nº 000329/2023-TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 625/2023-TC](#), em 26/10/2023, Pleno).

XXVI - Consulta | Sucessão da chefia do Poder Executivo Municipal.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO 1: “Qual o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da aplicabilidade das regras relativas à linha sucessória do Chefe do Poder Executivo a nível federal (prevista no art. 80 da CF/88) na hipótese de afastamento temporário do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, por força do princípio da simetria, tendo em vista que os municípios não possuem um Poder Judiciário próprio?” RESPOSTA 1: “Na esteira da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, a norma prevista no art. 80 da Constituição Federal não se subsume ao princípio da simetria.” QUESITO 2: “Na visão deste Egrégio Tribunal, padece de inconstitucionalidade dispositivo previsto na Lei Orgânica Municipal dispendo acerca da sucessão do Chefe do Executivo municipal de forma diversa do modelo federal?” RESPOSTA 2: “Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a disciplina acerca da sucessão e da substituição da chefia do Poder Executivo municipal põe-se no âmbito da autonomia política do



Município, por tratar tão somente de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal.” QUESITO 3: “É constitucional a previsão contida na Lei Orgânica Municipal dispor acerca da possibilidade do Vice-Presidente da Câmara assumir interinamente a prefeitura nos casos de afastamento temporário do Prefeito, vice-prefeito e presidente da Câmara?” RESPOSTA 3: “Considerando que a disciplina da sucessão e da substituição do Prefeito põe-se no âmbito da autonomia política do ente municipal, a Lei Orgânica do Município pode atribuir ao Vice-Presidente da Câmara a incumbência de assumir interinamente a Prefeitura em caso de afastamento temporário do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Casa Legislativa.” (Processo nº 743330/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 633/2023-TC](#), em 31/10/2023, Pleno).

XXVII - Consulta | Regime de previdência complementar | Vigência inicial | Observância dos requisitos legais.

Ao apreciar Consulta formulada pela Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jardim do Seridó, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “questionamos quanto a vigência do Regime de Previdência Complementar do Município de Jardim do Seridó que limitou os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão ao serem pagos pelo RPPS ao teto do RGPS, se ocorre a partir da data de instituição do RPC ou a partir da aprovação do convênio de adesão pelo órgão de fiscalização Previc, ou ainda, se a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.361/2023.” RESPOSTA: “Conforme dispõe o art. 158, §1º

da Portaria nº 1.467/2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o início da vigência do Regime de Previdência Complementar ocorre a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador do Governo Federal.” (Processo nº 302002/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 654/2023-TC](#), em 07/11/2023, Pleno).

XXVIII - Consulta | Poder Legislativo | Diária | Recesso parlamentar.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, Sr. Wolney Freitas de Azevedo França, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “É permitida, no ordenamento jurídico pátrio, a concessão de verbas indenizatórias a título de concessão de diárias aos vereadores durante o período de recesso das suas respectivas casas legislativas, desde que estes estejam frequentando cursos a fim de se capacitarem e, com isso, perfectibilizar um notável e essencial aprimoramento na prestação do serviço público à população?” RESPOSTA: “É irregular a concessão de diárias a vereador para a participação em curso de capacitação durante o período de recesso da sua respectiva casa legislativa.” (Processo nº 001828/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 655/2023-TC](#), em 09/11/2023, Pleno).

XXIX - Incidente de nulidade processual | Arguições de ausência de citação válida na fase de conhecimento e de prescrição |



Processo em fase executiva | Nulidade que não deve ser pronunciada quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveita | Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito | Aplicação subsidiária do CPC/15 | Arquivamento.

Em sede de análise de incidente de nulidade processual, o TCE/RN julgou prejudicada a apreciação de arguição de ausência de citação válida do interessado, na fase de conhecimento do processo, devido à declaração de prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Em seu voto, o Relator, aplicando o art. 211 do RITCE/RN - “nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada” - e, subsidiariamente, o §2º, art. 282 do CPC/15 – “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”-, entendeu que, no caso em tela, as arguições de nulidades apresentadas pelo interessado não deveriam ser analisadas, haja vista que a consumação de prescrição, questão de direito material que é, o beneficiaria. Dessa forma, adotou esta Egrégia Corte o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito em detrimento da decretação de nulidade suscitada no caso concreto, à luz do art. 282, §2º, do CPC, tendo em conta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às questões processuais nos feitos que tramitam neste Tribunal de Contas. (Processo nº 021737/1994 - TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#), em substituição - [Acórdão nº 661/2023](#) - TC, em 14/11/2023, Pleno).

XXX - Consulta | Férias | Vereadores | Terço constitucional | Recesso legislativo.

Ao apreciar Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Acari/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “Os Vereadores podem gozar do direito de férias, inclusive quanto ao pagamento do 1/3 (um terço) constitucional de férias, em período distinto do recesso legislativo? O período do recesso legislativo pode ser utilizado para gozo do direito de férias?” RESPOSTA: “Em consonância com a jurisprudência do STF (Tema de Repercussão Geral 484) e reafirmando o entendimento firmado no Acórdão nº 560/2017-TC, prolatado por este Tribunal de Contas no Processo de Consulta nº 14286/2017-TC, aos vereadores é garantido o direito de férias e o pagamento do terço de férias, desde que haja previsão em lei municipal. Todavia, em observância à eficiência administrativa, ao interesse público e à representatividade democrática do seu mandato eletivo, as férias desses agentes políticos municipais devem, em regra, coincidir com o período destinado ao recesso parlamentar.” (Processo nº 743406/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 681/2023-TC](#), em 23/11/2023, Pleno).

XXXI - Consulta | Duodécimo | Cálculo | Censo demográfico.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal Mossoró, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: “Os resultados consolidados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, deverão ser utilizados como base de cálculo no percentual do repasse



constitucional previsto no artigo 29-A da Constituição Federal para o exercício de 2024?” RESPOSTA: “Sim. Na elaboração da proposta orçamentária deve-se considerar, para fins de cálculo do limite de despesas totais do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, CF/88), a estimativa anual populacional oficialmente divulgada pelo IBGE no exercício anterior. Em relação à proposta orçamentária do exercício de 2024, devem ser adotados os dados do Censo Demográfico de 2022.” (Processo nº 003698/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales – Acórdão nº 718/2023-TC](#), em 07/12/2023, Pleno).

XXXII - Consultas | Aposentadoria | Servidor público não efetivo | RPPS | RGPS.

Julgando consulta proposta pelo Presidente do Instituto de Previdência de São Gonçalo do Amarante – IPREV/SGA, o Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu a seguinte decisão de caráter normativo: QUESITO 1: “Podem os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos sem concurso até 05/10/1988, naquilo descrito pelo art. 12 da Orientação Normativa nº 02/2009, serem incluídos como filiados do RPPS do Ente para todos os fins, principalmente de aposentadoria, caso haja expressa previsão na legislação local de serem regidos pelo estatuto dos servidores do ente?” RESPOSTA 1: “Não. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou por força de modulação de efeitos. Diante disso, respeitada a autonomia dos poderes, especialmente a função

legiferante, caberá aos entes que possuem legislação incompatível com o comando constitucional adotarem as medidas de adequação ao entendimento firmado, o que não exclui a possibilidade de atuação dos órgãos de controle, nas suas respectivas instâncias.” QUESITO 2: “Considerando que haja expressa previsão de serem regidos pelo estatuto dos servidores, podem os admitidos sem concurso público em data posterior a 05/10/1988 serem incluídos como filiados de RPPS?” RESPOSTA 2: “Não. A partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.” QUESITO 3: “Acaso não haja expressa previsão na legislação local de que os estáveis excepcionais (art. 19 do ADCT) e os admitidos até 05/10/1988 sem concurso serem regidos pelo estatuto dos servidores e tendo em vista a revogação da Orientação Normativa nº 02/2009 poderia o Ente, hoje, promover as necessárias alterações legislativas para fazer incluir essas pessoas no estatuto dos servidores e, por via de consequência, aposentá-los no RPPS local?” RESPOSTA 3: “Não. É incompatível com a interpretação conferida pelo STF (ADPF 573 e Tema RG 1254) a extensão do regime estatutário, com atribuição das vantagens próprias dos servidores efetivos, aos não concursados ingressos anteriormente a 05/10/1988, estabilizados (art. 19 do ADCT) ou não, e, por consequência, também a impossibilidade da vinculação desses no regime próprio de previdência social, com exceção das situações respaldadas em decisão judicial específica ou em força de modulação de efeitos. Assim, em que pese não competir ao Tribunal de Contas intervir na função legiferante de ente, ainda que sujeito à sua jurisdição, a superveniência de



norma legal autorizativa é passível de controle, quanto à sua compatibilidade constitucional, pelos órgãos competentes.” QUESITO 4: “Aos admitidos após 05/10/1988 sem concurso público há possibilidade de sua inclusão no estatuto dos servidores e aposentá-los pelo RPPS local?” RESPOSTA 4: “Não. Como já destacado na questão 02, a partir da Constituição Federal de 1988, a teor do seu art. 37, inciso II, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes.” QUESITO 5: “Quesito 5: Tendo em vista recentes posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não pode ser reenquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, afeta diretamente o regime onde as contribuições previdenciárias desses servidores deverão ser recolhidas, ou seja, no RPPS ou RGPS. A decisão foi tomada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 1306505, com repercussão geral (Tema 1157), (...) ratificada pelo Plenário no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 573. (...) Sendo assim, a presente consulta tem por finalidade verificar o posicionamento e a recomendação desta colenda Câmara no que diz respeito ao tema acima tratado, devido à existência de servidores locais que foram admitidos sem concurso público nos quadros de servidores Municipais de Patu/RN aposentados (inclusive pelo RPPS) e ativos, principalmente posteriores a promulgação da CF/1988” RESPOSTA 5: “O Tema de Repercussão Geral nº 1157, fixado no julgamento do ARE nº 1306505-AC, tratou de definições mais relacionadas à situação jurídico-funcional dos servidores ativos ingressos sem concurso público, não se

discutindo, diretamente, a questão do regime de previdência. Não obstante, no julgamento da ADPF 573 PI e no Tema RG nº 1254, o STF definiu a interpretação a ser conferida à questão, afirmando que somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo, portanto, concursados, são admitidos no regime próprio de previdência social. Excepcionam a regra interpretativa somente as situações definidas em sede de modulação de efeitos ou por decisão judicial específica.” QUESITO 6: “Tendo em vista a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual considerou inconstitucional a inclusão de servidores admitidos sem concurso público no regime próprio de previdência social do Estado do Piauí. De acordo com a decisão, só podem ser admitidos nesse regime ocupantes de cargo efetivo, o que exclui os considerados estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que diz respeito a Modulação, o STF decidiu ressaltar a situação dos aposentados e de quem tenha implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento da ADPF 573, mantendo-os no regime próprio dos servidores do estado. A Corte de Contas de nosso estado seguirá o mesmo posicionamento?” RESPOSTA 6: “Sim. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes, órgãos e poderes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de



juízo desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.” (Processo nº 300762/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 733/2023-TC](#), em 18/12/2023, Pleno).



1ª CÂMARA



1º CÂMARA

I - Representação | A ausência de estimativa do impacto financeiro e a publicação da Lei Municipal fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal resultam na nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Inteligência da Súmula nº 32-TCE/RN | O pagamento de subsídios de agentes políticos realizado com base em lei considerada nula caracteriza dano ao erário e dever de ressarcimento por parte do gestor.

A Primeira Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas na Lei Municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o período de 2017 a 2020. O Relator reconheceu a nulidade da norma que fixou os subsídios dos agentes políticos municipais, tendo em conta: a ausência de medidas visando à revogação do dispositivo da Lei que tratou da previsão de reajuste anual para os subsídios dos agentes políticos do Município; a ausência da apresentação da estimativa do impacto financeiro para a majoração dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais; publicação da Lei Municipal fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em afronta ao teor da Súmula nº 32 – TCE. Concluiu, nessa linha, o Relator do feito, que a Lei Municipal não poderia servir de fundamento para a majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais, em razão de descumprimento de requisito essencial para a validade do ato, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Restou configurado, ainda, dano ao erário, ante a existência de pagamentos efetuados com base nos valores fixados pela Lei Municipal analisada, vez que o diploma legal não teria preenchido requisito essencial de validade. Nessa linha, reputou-se que todos os valores pagos, que superaram aqueles fixados na Lei válida para

a legislatura anterior, importariam em prejuízo aos cofres públicos, cujo montante deveria ser apurado em sede de liquidação, e a responsabilização pelo ressarcimento deveria recair sobre o ordenador da despesa. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela procedência da Representação e pela desaprovação da matéria, com base no artigo 75, inciso II, Lei Complementar Estadual nº 464/2012, reconhecendo a nulidade de qualquer ato de aumento de subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais efetuado com base na Lei Municipal analisada, devendo ser aplicada para fins de pagamento de remuneração a última lei válida sobre a matéria; além da condenação do gestor ao ressarcimento do montante pago a título de subsídio aos agentes políticos municipais no período de 2017/2020, que haja superado os valores fixados na Lei Municipal anterior. (Processo n.º 006463/2017– TC, Relator: [Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) - [Acórdão n.º 7/2023-TC](#), em 02/02/2023, Primeira Câmara).

II – Representação | Previdência Social | Restauração do Equilíbrio Atuarial | Multa e Recomendações.

Analisando Representação em face do regime próprio de previdência social (RPPS) de Município, a Primeira Câmara do TCE/RN julgou pela existência de irregularidades na gestão fiscal ante o descumprimento da LC 173/2020 e do art. 69 da LC 101/00 – LRF, especificamente quanto à obrigação de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Constatou-se que a lei local (Lei 3776/2020) não poderia ter disciplinado a matéria dispensando a incidência de encargos nos parcelamentos concedidos, o que descumpriu o regulamento nacional sobre a matéria (Portaria ministerial nº 14.816/2020 - SEPRT/ME), o qual determina que deve ser aplicado índice oficial de atualização



monetária e taxa de juros previstos na legislação. Concluiu-se pela imputação de multa à então gestora municipal; a recomendação ao atual prefeito para que efetivasse a gestão financeira dos parcelamentos pretéritos; e, além disso, que fosse instaurado processo de monitoramento para examinar as conclusões do processo de tomada de contas pela atual gestão; bem como a apresentação detalhada de plano para recomposição das perdas suportadas pelo regime previdenciário de Mossoró. (Processo n.º 003686/2020– TC, Relator: [Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) - [Acórdão n.º 51/2023-TC](#), em 09/03/2023, 1ª Câmara).

III - Representação | Medida cautelar | Despesa com pessoal | A Lei Complementar n.º 178/2021 somente acoberta a situação de excesso de despesas entre o período de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, sem qualquer ressalva quanto às restrições impostas pelo art. 22 da LRF | Determinação de abstenção de prática de atos que importem aumento de despesas e assinatura de prazo para apresentação de plano de diminuição de despesas com pessoal.

A Primeira Câmara apreciou medida cautelar em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), em face de Prefeitura, em virtude de supostas irregularidades relativas à extrapolação do limite de despesas com pessoal, com proposta de instauração de tomada de contas especial. O Relator destacou, na linha apontada pelo MPC, que mesmo com as disposições contidas na Lei Complementar n.º 178/2021, a norma somente acobertaria a situação de excesso de despesas entre o período de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, mas sem qualquer ressalva quanto às restrições

impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nessa linha, uma vez ciente da extrapolação dos limites legais por meio dos Termos de Alerta emitidos pela Corte de Contas, caberia ao prefeito municipal promover a eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar sugerida pelo Representante, no sentido de determinar que o Prefeito se abstinhasse de praticar qualquer ato que importasse no aumento de despesas, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 21, I, da LRF), e aplicação de multa ao gestor por descumprimento de determinação da Corte de Contas, além de fixação de prazo para que o gestor apresentasse plano de diminuição de despesas com pessoal, de modo a reduzir os limites de gastos com pessoal para abaixo do limite legal (54%), na forma do art. 23 da LRF e art. 15 da LC n.º 178/2021, sob pena de multa diária pessoal, sem prejuízo da adoção de outras providências de cunho responsabilizatório. (Processo n.º 003119/2021– TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 57/2023-TC](#), em 16/03/2023, 1ª Câmara).

IV - Contratação temporária | Medida cautelar | Modificação do cenário fático-jurídico | Readequação da tutela provisória de urgência | Imposição de Obrigação de fazer.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, verificando ter sido esclarecida considerável parcela dos questionamentos inicialmente suscitados em Representação, bem como a modificação do cenário fático-jurídico que havia ensejado a

determinação cautelar para a suspensão do processo seletivo para contratação temporária de servidores na Secretaria Municipal de Educação de Natal, decidiu pela readequação de tutela provisória de urgência para viabilizar a retomada de contratações temporárias, assinalando o prazo de 90 dias para apresentação de plano de redimensionamento/adequação do sistema de ensino municipal. (Processo nº 2943/2022- TC, [Relator\(a\): Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) – [Acórdão nº 114/2023 - TC](#), em 04/05/2023, Primeira Câmara).

V - Monitoramento | Administração indireta | Transparência fiscal | Impropriedades | Desaprovação da matéria | Aplicação de multa.

Realizando monitoramento acerca do cumprimento da legislação referente à transparência fiscal por parte da Central de Abastecimento do RN – CEASA, o Tribunal de Contas apontou que seria responsabilidade da própria empresa pública adotar mecanismos que assegurassem o atendimento de todas as exigências legais que dizem respeito à transparência fiscal, especialmente gerenciando as informações disponibilizadas em seu portal da transparência. Nessa linha, aplicou multas ao gestor responsável por descumprimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). (Processo nº 517/2021-TC, [Relator\(a\): Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 169/2023 - TC](#), em 15/06/2023, Primeira Câmara).

VI - Atraso na prestação de contas | Circunstâncias de ordem prática | LINDB | Aprovação da matéria.

A Primeira Câmara do TCE/RN apreciou a imputação de irregularidade de omissão no dever de prestar contas, relativamente ao exercício de 2016 da gestão de Prefeitura Municipal jurisdicionada. Em seu voto, a

Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, concluiu que, considerando as circunstâncias de ordem prática de que duas gestões municipais anteriores haviam sido interrompidas, a responsável teria aportado aos autos elementos capazes de justificar o atraso nas prestações de contas a este Tribunal. (Processo nº 3043/2018 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) – [Acórdão nº 208/2023-TC](#), em 13/07/2023, Primeira Câmara).

VII – Pregão eletrônico | Aquisição de veículo | Necessidade justificada na Lei nº 10.520/2002 | Critérios e especificações do objeto | Discricionariedade administrativa.

Apreciando a prestação de contas de Instituto de Previdência, no tocante a pregão eletrônico deflagrado para a aquisição de 1 (um) veículo zero quilômetro, esta Corte de Contas considerou devida a justificativa da necessidade da contratação do objeto para a renovação da frota do órgão, uma vez que contava com 2 (dois) veículos com mais de 10 anos de uso, estando atendidas as exigências do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002. De igual forma, entendeu-se que os critérios e especificações técnicas utilizados restaram devidamente justificados, sendo ressaltado que a escolha do tipo de veículo a ser adquirido entra na seara discricionária do gestor público, com base nas demandas e necessidades da Administração Pública. (Processo nº 013676/2011 – TC, [Relator: Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 215/2023-TC](#), em 13/07/2023, Primeira Câmara).

VIII - Regime Próprio de Previdência | Gestão da carteira de investimentos | Competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar aplicações financeiras



realizadas no âmbito dos Regimes Próprios | Gestão da carteira de investimento negligente, imprudente ou imperita | Dano ao patrimônio dos fundos | A existência de processo com idêntico objeto em trâmite no Poder Judiciário não impede a atuação da Corte de Contas no âmbito de sua competência | É possível a execução simultânea de títulos executivos provenientes de condenação por ato de improbidade e Acórdão do TCE | Responsabilidade solidária pelo dano.

A Primeira Câmara julgou pelo ressarcimento ao erário, de forma solidária, em sede de Representação, promovida pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto constituiu em eventuais irregularidades ocorridas na gestão da carteira de investimentos de Instituto de Previdência, notadamente quanto aos investimentos realizados no ano de 2011 nos Fundos Roma Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Previdenciário, e Roma Ações FIA. Destacou-se a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar aplicações financeiras realizadas no âmbito dos Regimes Próprios, com esteio no inciso II do art. 71 da Constituição Federal c/co inciso II do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, além do art. 43, § 1º c/c art. 59 e art. 73-A, a Lei de Responsabilidade fiscal – LRF. O Relator da proposta de voto entendeu que as gestoras responsáveis pela gerência da carteira de investimentos, Presidente e Coordenadora de Finanças e Planejamento do RPPS, à época, agiram de maneira negligente, imprudente ou imperita, subsistindo a quebra de dever objetivo de cuidado, que gerou grave dano ao patrimônio dos fundos, prejudicando milhares de servidores estaduais com erro grosseiro. Ressaltou, o Eminentíssimo Relator, que não restaria prejudicada a atuação do TCE pelo fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando

sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos, razão pela qual poderiam ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas. Ressaltou, nessa linha, o Relator, que a possibilidade de execução simultânea de títulos executivos provenientes de condenação por ato de improbidade e acórdão deste TCE/RN encontra fundamento de validade na jurisprudência dos tribunais superiores e, também, na legislação pátria. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, além de ressarcimento ao erário, atribuída de forma solidária às responsáveis, sem prejuízo da multa individual equivalente a 100% (cem por cento) sobre o montante total atualizado do débito, além de aplicação de multa, para cada uma das gestoras responsáveis, em virtude da prática de ato de gestão antieconômico que resultou no dano ao erário. (Processo n.º 11817/2016 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro - Acórdão n.º 267/2023-TC](#), em 17/08/2023, Primeira Câmara).

IX - Contas de Governo | Imprescindibilidade de publicação da pauta da sessão com o nome do advogado | Devido processo legal | Nulidade do Acórdão | Razoável duração do processo | Irregularidades materialmente subsistentes | Emissão de novo parecer prévio desfavorável.

A Primeira Câmara do TCE/RN acatou questão de ordem suscitada para declarar a nulidade do acórdão que havia desaprovado as contas de governo de Prefeitura Municipal no ano de 2014. Ao reconhecer que, de fato, houve ausência de inclusão do nome dos advogados quando da publicação



da pauta de julgamento da sessão, a Conselheira Relatora destacou a necessidade de deferência aos direitos de ampla defesa e devido processo legal, em conformidade com precedentes recentes desta Corte e mediante a aplicação analógica do enunciado da Súmula 431 do STF. Todavia, averiguando que ainda subsistiam irregularidades materiais dentre os achados de auditoria, em homenagem à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88), o Tribunal exarou novo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em questão. (Processo Nº 06427/2015 – TC, [Relator \(a\): Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) - [Acórdão n.º 312/2023-TC](#), em 14/09/2023, Primeira Câmara).

X - Representação | Contratos temporários | Violam a Constituição Federal as contratações temporárias que ultrapassam exercícios financeiros e gestões, que não caracterizam situação excepcional, e sem observância aos requisitos de validade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF | Fixação de prazo para saneamento da irregularidade e apresentação de plano com cronograma de execução | Proibição de novas contratações temporárias até a regularização da situação.

A Primeira Câmara apreciou Representação que versou acerca de irregularidades em contratações temporárias realizadas por município, no exercício de 2019. Na hipótese, verificou-se a ilegalidade das numerosas e duradouras contratações temporárias realizadas pelo Poder Executivo, com vigências que ultrapassaram exercícios financeiros à míngua de motivação excepcional e do interesse público. O Relator destacou que a situação teria violado regra básica para a admissão de pessoal pela

Administração Pública, que deveria ocorrer mediante seleção de profissionais por meio de concurso público, conforme assinalado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Destacou, nessa linha, que, como exceção à regra do concurso público, o inciso IX, do mesmo dispositivo, preveria a possibilidade de contratações por tempo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos previstos na legislação infraconstitucional. Ressaltou-se, ainda, que, na linha encampada pelo STF, os casos excepcionais para a contratação temporária deveriam estar previstos em lei, serem destinadas ao atendimento de necessidade temporária, além de envolverem interesse público excepcional. Ademais, seria inadmissível que o contrato temporário se prolongasse indefinidamente no tempo, de modo que a exceção fosse utilizada em atividades ordinárias da Administração. No caso concreto, verificou-se que as contratações temporárias não caracterizariam nenhuma excepcionalidade ou urgência. Nesse sentido, frente à continuidade da prática irregular, que ultrapassara exercícios financeiros e gestões, e da inobservância dos requisitos de validade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o Relator considerou flagrante a violação às regras constitucionais aplicáveis ao caso concreto, assinaladas, respectivamente, no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável em razão das contratações temporárias irregulares; pela fixação de prazo para que o município promovesse o saneamento das contratações temporárias irregulares, e apresentasse plano para o saneamento da irregularidade, acompanhado de cronograma de execução limitado ao prazo fatal determinado por esta Corte para a eliminação de todos os contratos temporários irregulares, sob pena de aplicação de multa ao Responsável; além da proibição ao município de realizar novas contratações temporárias até o saneamento



definitivo da irregularidade, sob pena de incidência de multa por cada contratação realizada após a decisão. (Processo Nº 004354/2019 – TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 338/2023-TC](#), em 05/10/2023, Primeira Câmara).

XI - Apuração de Responsabilidade | Atraso no envio das informações ao SIAI-DP | Designação de servidor representante usuário do sistema | Obrigação que recai exclusivamente ao Gestor.

A Primeira Câmara apreciou apuração de responsabilidade decorrente do atraso no envio das informações ao SIAI-DP de Prefeitura Municipal. Na hipótese, verificou-se atraso no cumprimento da obrigação referente ao mês de janeiro de 2022. O Relator destacou que conquanto a Resolução 022/2020-TCE, em seu artigo 5º, permita aos responsáveis designar servidor representante usuário do sistema e responsável operacional pelo envio das informações, a obrigação pelo envio tempestivo das informações recairia exclusivamente ao gestor, em razão do disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 022/2020-TCE. Reforçou, nessa linha, que o fato de a irregularidade não ter sido praticada diretamente pelo gestor, não o eximiria a sua responsabilidade. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela desaprovação da matéria, com aplicação de multa ao gestor responsável. (Processo Nº 200002/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Tarcísio Costa](#) - [Acórdão n.º 384/2023-TC](#), em 16/11/2023, Primeira Câmara).

XII - Contas Anuais de Governo | Irregularidades não sanadas |

Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio.

A Primeira Câmara apreciou Contas Anuais de Governo de Prefeitura jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal à época. Entendeu o Douto Relator pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das referidas contas do ente. Asseverou o Ilustre Conselheiro que (I) foram encontradas diversas irregularidades não sanadas mesmo após a apresentação de defesa pelo gestor responsável; (II) determinou, entretanto, a não abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, sob o fundamento de que a pretensão punitiva desta Corte teria sido fulminada pela prescrição trienal intercorrente, conforme demonstrara em seu voto. Frisou, entretanto, o Conselheiro que tal fato não impediria a apreciação das Contas Anuais por este Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio. (Processo Nº 005969/2014 – TC, Relator (a): [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 451/2023-TC](#), em 07/12/2023, Primeira Câmara).



2ª CÂMARA



2ª CÂMARA

I - Representação | Licitação | Pleito cautelar | Irregularidades formais | Ausência de prejuízo | Descabimento de suspensão do certame | Expedição de recomendações | Possibilidade de concessão de medida cautelar ex officio | Correção de irregularidades não apontadas | Fixação de prazo para alimentar dados no SIAI.

Versaram os autos sobre Representação que noticiou potenciais irregularidades apontadas no âmbito de Licitação, na modalidade concorrência, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame. No caso, em sede de Voto cautelar, o Colegiado entendeu que não seria cabível a suspensão do certame licitatório quando as irregularidades formais reconhecidas não tenham gerado prejuízo aos interessados ou ao interesse público. Contudo, entendeu o Douto Relator que deveria ser expedida recomendação ao gestor do ente licitante para que os novos editais sejam elaborados sem as irregularidades apontadas. Não obstante, compreendeu o Colegiado que seria possível a concessão de medida cautelar, de ofício, pelo Tribunal de Contas, relativamente à correção de irregularidades não noticiadas na Representação. Nessa esteira, acordaram os Conselheiros pela imposição de prazo para a alimentação de dados nos Sistema Integrado de Auditoria Informatizada desta Corte de Contas - SIAI. (Processo nº 002285/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Antonio Ed](#) - [Acórdão nº 05/2023 - TC](#), em 24/01/2023, Segunda Câmara).

II - Representação | Prefeitura | Aumento Remuneratório dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefes de Gabinete do Poder Executivo equiparados a Secretários Municipais,

a partir de 1º de janeiro de 2017 | Lei que, embora de Iniciativa da Câmara de Vereadores (art. 29, V, da CF), fundamenta atos de gestão, editados pelo Chefe do Poder Executivo | Implicação de dispêndio de recursos públicos com o pagamento de subsídio de Prefeito e de outros Agentes Políticos | Legitimidade para a causa do Prefeito, ordenador e beneficiário dos atos de gestão fiscalizados no processo | Intempestividade da edição da Lei Municipal questionada | Inobservância do prazo do art. 21, I, e parágrafo único, redação anterior, que corresponde ao art. 21, II, “a”, IV, “a”, e § 1º, I e II da LRF, com a nova redação incluída pela LC 173/2020, e Súmula nº 32-TCE/RN | Não apresentação, no processo legislativo, dos atos administrativos exigidos pelos arts. 16, I e II, § 2º, e 17 §1º e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal | Nulidade de pleno direito dos eventuais pagamentos baseados na Lei vergastada | Aplicação de multa, nos termos do art. 107, II, “b”, §1º, da LC 464/2012, do art. 323, II, “b”, do RITCE/RN, e da Portaria nº 019/2023-GP/TCE-RN | Ratificação da tutela provisória concedida, tornando-a definitiva | Presunção da boa-fé do Prefeito afastada quando da notificação para manifestação sobre medida cautelar | Dever de restituir os valores em excesso eventualmente ordenados após notificação e multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais que não participaram do ato impugnado | Verbas Alimentares | Recebimento à luz da boa-fé objetiva até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

Versaram os autos acerca de Representação formulada pela Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP, em face de Prefeitura

Municipal jurisdicionada, em razão de supostas irregularidades detectadas em Lei Municipal que teria sido editada em desacordo com a LRF (arts. 16, I e II, e 21, parágrafo único). Isso porque, segundo se apurou, houvera desrespeito ao prazo limite para fixação remuneratória dos agentes políticos municipais, assim como não teria sido o referido normativo instruído com o estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subseqüentes, além dos atos correlatos (declaração do ordenador da despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO e comprovação de que a despesa aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais). Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo Prefeito Municipal, sob o argumento de que a iniciativa legislativa seria da Câmara Municipal, houve, no julgamento de mérito, a ratificação do Acórdão Interlocutório, que rejeitara a referida preliminar. Nessa toada, assentou o Relator do feito, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a hipótese seria de controle de atos de gestão, que implicariam em dispêndios de recursos públicos com pagamentos de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sendo o Prefeito ordenador e beneficiário da despesa. Nessa perspectiva, aduziu o douto Relator que o fato de a Lei Municipal vergastada ter sido editada no período dos 180 últimos dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por si só, já tornaria nulos eventuais atos de ordenação de despesa fundados naquele diploma legal, porquanto representaria afronta aos princípios da anterioridade, e ao comando do art. 21, I, e parágrafo único, redação anterior, que corresponderia ao art. 21, II, “a”, IV, “a”, e § 1º, I e II da LRF, com a nova redação incluída pela LC nº 173/2020, e ao entendimento consolidado na Súmula nº

32 deste Tribunal de Contas. Anotou, ainda, que, diante desse cenário, eventual prazo inferior, previsto na Lei Orgânica do Município, portanto, distinto dos 180 últimos dias do mandato, não teria o condão de afastá-lo, preponderando, no caso, a LRF, Lei Complementar Federal específica, que completaria à Constituição da República, por se tratar de norma de maior hierarquia e especial que suplantaria norma local. Segundo o Ilustre Julgador, não bastasse a irregularidade já verificada dar ensejo à aplicação do disposto no art. 75, II, da LCE nº 464/2012, a Lei majoradora dos subsídios em questão também não teria vindo acompanhada dos documentos previstos nos arts. 16, I e II, §2º, e 17, §1º e §2º, da LRF, acima aludidos. Concluiu, assim, o Ilustre Conselheiro que, como os atos administrativos, indispensáveis à instrução do processo legislativo não teriam sido apresentados pelo então Prefeito que sancionara o projeto de lei, restara configurada irregularidade formal, o que justificara a desaprovação da matéria, nos termos do art. 75, II, da LCE nº 464/2012, e a aplicação de multa em desfavor do referido gestor, na ordem de 30% sobre o valor máximo vigente (LCE nº 464/2012, art. 107, II, “b”, §1º; RITCE/RN, art. 323, II, “b”; e Portaria nº 019/2023- GP/TCE-RN, de 12/01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 15, Edição nº 3209, de 13/01/2023). Por outro lado, entendeu o Eminentíssimo Relator que não poderia o E. Tribunal punir a iniciativa legislativa da Câmara Municipal e a sanção ao projeto de lei pelo então Prefeito do Município, que resultara na Lei Municipal impugnada, em período vedado pela LRF e sem instrução com documentos indispensáveis exigidos por tal Lei Complementar Nacional, já que os referidos atos seriam inerentes à atividade legislativa típica, de natureza eminentemente política, não configurando atos administrativos sujeitos a controle por

esta Corte de Contas. A seu turno, aduziu que, no tocante ao Prefeito que sancionara o projeto de lei viciado e tendo se beneficiado dele, a presunção de boa-fé restaria afastada, quando da notificação para manifestação prévia em relação à sugestão cautelar. Desse modo, para o Conselheiro em tela, o Prefeito somente responderia pelo ressarcimento ao erário quanto aos eventuais valores ordenados em excesso, após a notificação referida até o cumprimento da medida cautelar, incidindo sobre o montante atualizado multa na ordem de 10% (dez por cento), conforme arts. 75, IV, §4º, I, e 107, I, da LOTCE/RN. Apregoou, por sua vez, que o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais não deveriam ser responsabilizados, visto que não teriam participado do processo de edição da norma em testilha. Justificou seu entendimento no fato de que, quando da citação daqueles, marco final da presunção da boa-fé, a medida cautelar dantes concedida já havia sido cumprida pela municipalidade, ou seja, tais agentes políticos não mais recebiam remuneração com arrimo nos atos administrativos nulos de pleno direito. A despeito disso, assinalou que os valores por eles recebidos, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, desde a notificação do então Prefeito até o cumprimento da medida cautelar, seria da responsabilidade desse último, gestor que provocara dano ao erário. Assim, aludiu que tais valores deveriam ser restituídos a partir da notificação para defesa prévia em relação à sugestão cautelar, (art. 75, IV, da LCE nº 464/2012), em soma atualizada, cabendo ao Corpo Técnico sua apuração, em fase de liquidação. Por fim, ratificou e tornou definitiva a tutela provisória concedida, impondo ao atual Chefe do Poder Executivo do Município, e a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, obrigação de não fazer, consistente na vedação de prática de atos de ordenação de despesa que implicassem em

pagamentos de subsídios de agentes políticos com fundamento na Lei Municipal objurgada, na hipótese de inexistência de lei nova sobre o tema. (Processo n.º 005659/2017, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 32/2023 -TC, em 28/02/2023, 2ª Câmara).

III - Representação | Tomada de Preços | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Plano de reestruturação da estrutura administrativa | Inaplicabilidade do Princípio da Inércia da Jurisdição no âmbito do controle externo | Não vinculação do Relator às sugestões da Unidade Técnica e às proposições do MPC Especial | Vinculação aos elementos de convicção que instruíram os autos no escopo de se alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade | Prorrogação do contrato de execução de serviços de contabilidade | Garantia da continuidade dos serviços até a admissão de novos servidores através de concurso público | Impossibilidade de o Município realizar a atividade de assessoria contábil por meio do quadro próprio de servidores | Valores das despesas com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por Pessoa Jurídica, potencial licitante, em face de pretensas irregularidades existentes em Edital da Tomada de Preço, conduzida por Prefeitura Municipal, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica



contábil junto ao referido município. No caso, entendeu o Conselheiro Substituto, Antônio Ed Souza Santana, Relator do feito, que, no âmbito do controle externo, não vigeria o princípio da inércia da jurisdição, de modo que o julgador não estaria vinculado às sugestões da Unidade Técnica, tampouco às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruísssem os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal. Na hipótese, também aduziu que a Lei nº 8.666/93 poderia reger contratos administrativos celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021. Asseverou, ainda, o ilustre Conselheiro Substituto, que seria razoável a prorrogação do contrato para execução de serviços de assessoria contábil, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços de contabilidade do Município, até que houvesse a admissão de servidores, devidamente aprovados em concurso público, quando estivesse caracterizada a impossibilidade de o Município realizar essa atividade por meio do seu quadro próprio de servidores. No mais, advertiu o Eminente Julgador que os valores de despesa com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos deveriam ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, para a adequada verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei. Outrossim, asseverou que o Município deveria retomar a trajetória de redução da despesa com pessoal, a fim de alcançar o percentual abaixo do limite prudencial, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato de serviço de assessoria contábil, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, parágrafo

único, incisos II e IV, da LRF. (Processo nº 000747/2021– TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 52/2023 - TC](#), em 21/03/2023, Segunda Câmara).

IV – Representação | Majoração dos subsídios dos agentes políticos na pandemia | Envio com atraso do estudo de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa | Motivo que não seria suficiente para considerar não preenchidos os mencionados requisitos quando da publicação da lei majoradora dos subsídios | Possibilidade de má- interpretação do Enunciado da Súmula nº 32-TC, visto que, a depender do município, os 180 dias exigidos no art. 21, inciso II, da LRF, não coincidiria com os dias preconizados na Súmula nº 32-TC | Indicativos da realização do processo legislativo com base na redação da Súmula nº 32–TCE/RN | Desarrazoada a conclusão pela ilegalidade da Lei Municipal publicada após o prazo | Improriedade da redação do Enunciado | Irretroatividade de interpretação que cause prejuízos aos interessados.

A Segunda Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas em Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores de Câmara Municipal jurisdicionada, para a legislatura de 2021/2024. Da análise do feito, entendeu o Relator, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o envio com atraso pelo órgão jurisdicionado do estudo de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa não seria motivo suficiente para considerar que os mencionados requisitos não teriam sido preenchidos. Isso porque, segundo o Douto Julgador, haveria indicação nos autos de que



tanto a Estimativa de Impacto Orçamentário quanto a Declaração do Ordenador de Despesa teriam sido elaboradas em 03 de junho de 2020, concluindo, dessa forma, que não existiriam elementos capazes de demonstrar que o estudo financeiro exigido pela LRF fora realizado em momento posterior à promulgação da Lei. Aduziu, por sua vez, que o art. 21, inciso II, da LRF, modificado pela Lei Complementar nº 173/2020, deixaria ainda mais claro o limite temporal para quando o ato resultar em aumento da despesa com pessoal, ao dispor que *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20*. Contudo, consoante o Relator, interpretando tal dispositivo, esta Corte editara a Súmula nº 32 - TCE/RN, prevendo que a publicação da lei que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, quando implicar em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deverá ocorrer até 03 de julho e, em relação aos Vereadores, até 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais. No ponto, afirmou o Relator que o mencionado Enunciado poderia gerar má-interpretação entre os jurisdicionados, visto que, a depender do município, os 180 (cento e oitenta) dias exigidos no art. 21, inciso II, da LRF, como intervalo mínimo entre a promulgação da lei, prevendo o aumento remuneratório, e o fim do mandato dos agentes políticos, não coincidiria com os dias indicados na Súmula. Nesse viés, asseverou que essa seria a situação dos autos, visto que o mandato dos Vereadores Municipais teria se encerrado em 31 de dezembro de 2020 (último ano da legislatura), de modo que a data limite para a publicação da lei municipal, que previra o aumento vergastado, seria 04 de julho de 2020. Assim, apregou que, não obstante a lei municipal majoradora dos subsídios dos

agentes políticos do órgão legislativo tenha sido publicada em data posterior a 04 de julho de 2020, haveria nos autos indicativos de que o Órgão Municipal realizara o processo legislativo tendo como parâmetro normativo a Súmula nº 32–TCE/RN. Nessas circunstâncias, para o Eminentíssimo Julgador, não seria razoável concluir pela ilegalidade, pois, apesar de o referido Conselheiro Substituto entender pela impropriedade da redação do Enunciado, reputara que essa interpretação não poderia ser realizada retroativamente de forma a prejudicar os interessados. (Processo n.º 003265/2020–TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 60/2023-TC](#), em 28/03/2023, Segunda Câmara).

V – Apuração de responsabilidade | Contas Anuais de Gestão | Julgamento pela irregularidade das contas | Aplicação de sanções | Gestor que deu causa à omissão | Princípio da Proporcionalidade | Exceção ao Princípio da Impessoalidade | Autorização da emissão da Certidão de Adimplência.

Na décima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou Apuração de Responsabilidade em face de gestor municipal, pela omissão na remessa a este Tribunal, das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2015. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltam-se as razões invocadas para aplicar multa à gestora que, embora não tenha sido a responsável por apresentar as Contas, foi a que deu causa à omissão apurada. Conforme aduzido no *decisum*, a Prefeita titular do exercício de 2015 manteve em sua posse a documentação necessária para realizar a apresentação das Contas Anuais de Gestão, impedido que seus sucessores o fizessem. Contudo, foi constatado nos autos que a mencionada



gestora apresentou 30 dos 31 documentos necessários para suprir a omissão apontada no bojo de outro processo que tramitou perante esta Corte, motivo pelo qual o Colegiado entendeu que, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, o valor da sanção deveria ser arbitrado conforme o limite mínimo previsto no RITCE. Ainda, consideraram que as contas deveriam ser julgadas irregulares, em razão da omissão parcial que ainda subsistia, havendo assinado o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito concluísse o procedimento de tomada de contas. Ao final, compreenderam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, que, pela inteligência do Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, deveria se excepcionar o Princípio da Impessoalidade, a fim de impedir que a Prefeitura do Município sofresse as consequências da omissão averiguada, tendo determinado a emissão da Certidão de Adimplência, junto ao Tribunal de Contas do Estado, caso esse fosse o único impedimento. (Processo nº 002926/2018 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 25/04/2023, Segunda Câmara).

VI – Contas Anuais de Governo | Permanência de parte das irregularidades que ensejam, em seu conjunto, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas | Processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho | Reconhecimento da prescrição trienal intercorrente da pretensão punitiva | Consequente não abertura de processo de apuração de responsabilidade | Medida que não impede a apreciação das contas para fins de emissão de Parecer Prévio | Voto divergente para que seja

emitido Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas e declarada a prescrição trienal intercorrente em relação às irregularidades formais imputadas ao Chefe do Poder Executivo do ente municipal.

Versaram os autos acerca das Contas Anuais de Governo de Prefeitura jurisdicionada, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal à época. Cabe ressaltar que, na 2ª Sessão Ordinária de 2023, o Exmo. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves relatou o feito e apresentou seu voto, divergindo do Ministério o Público de Contas quanto à gravidade das constatações sobre a reserva de contingência, dispêndios extra-orçamentários, planejamento orçamentário e redução da disponibilidade financeira, bem como sobre a despesa com pessoal e a propositura de desaprovação das contas. Nesse viés, entendeu o Douto Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das referidas contas do ente. Na ocasião do julgamento, o Conselheiro Carlos Thompson Costas Fernandes pediu vistas dos autos, exarando voto-vista na 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 09 de maio de 2023. Em seu voto-vista, que, ao final, prevaleceu no âmbito da 2ª Câmara desta Corte, divergiu esse último julgador do voto prolatado pelo Relator do feito, Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. Inicialmente, asseverou o Ilustre Conselheiro Carlos Thompson Costas Fernandes que, em diversos outros feitos em que este Tribunal examinara as Contas Anuais de Governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, teria a Corte emitido Pareceres Prévios desfavoráveis à aprovação das Contas de Governo, quando presentes irregularidades iguais às apuradas no processo em questão, e não Pareceres Prévios pela aprovação com ressalvas. Nesse linha, aduziu que a primeira mácula formal que permaneceria evidenciada no processo

em espeque diria respeito à divergência na apuração do saldo da dívida ativa, visto que subsistiria a diferença na apuração do seu saldo, sendo que a presença da mesma irregularidade teria ensejado a emissão de Parecer Prévio desfavorável à apreciação das contas em outros feitos julgados nesta Corte de Contas. Nesse passo, a segunda irregularidade constatada - divergência na apuração dos saldos do Ativo Permanente, no entendimento do douto julgador, levaria à desaprovação, por também ter sido assim decidido em diversos outros julgados desta Corte. No tocante a inconformidade identificada - grande volume de cancelamento de restos a pagar sem justificativa, para o Ilustre Conselheiro, não teria a gestora responsável apresentado o instrumento legal apto a justificar o cancelamento dos restos a pagar não processados, o que, segundo precedentes do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, não afastaria tal irregularidade. Segundo o Eminentíssimo Julgador, a quinta irregularidade verificada nos autos - divergência na apuração do Saldo Patrimonial, também restaria configurada, porquanto a DAM teria indicado que a apuração do Saldo Patrimonial teria exibido uma diferença de R\$ 1.347.144,46, a qual representaria imperfeição técnica nas Demonstrações Contábeis do Ente Municipal, não elidida nas razões de defesa apresentadas pelo responsável. Nessa linha, conforme o Conselheiro, também haveria precedentes desta Corte no sentido de emissão de Parecer Prévio pela reprovação da matéria, em virtude de tal irregularidade. Acerca da sexta irregularidade apurada - previsão de receitas superestimada e fixação da despesa não condizente com a realidade financeira do ente, não afastada em defesa, afirmou-se que existiriam precedentes da 2ª Câmara de Contas desta Corte no sentido da emissão de Parecer Prévio desfavorável à desaprovação das Contas. Reputou o Conselheiro

Thompson que igualmente subsistiria a irregularidade quanto ao descumprimento do limite de despesa com pessoal, aduzindo o Julgador que subsistiria, no exercício auditado de 2012, o dever de recondução das despesas com pessoal para patamar abaixo do limite legal, o que não fora observado pela então gestora. Assim, reputando aplicável, à hipótese, o art. 18, §1º, da LRF, aduziu que a irregularidade em análise restaria configurada. Por derradeiro, assentou que a última mácula, que diria respeito às receitas extraorçamentárias serem inferiores às despesas extraorçamentárias, representando autorização de dispêndios extraorçamentários, também não elidida em defesa, ensejaria a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, a exemplo do quanto decidido nos autos do Proc. nº 006385/2015-TC (Acórdão nº 545/2021-TC – 2ª Câmara, Rel. Cons. Antônio Gilberto de Oliveira Jales). No mais, divergiu o Doutor Conselheiro Carlos Thompson em relação à determinação de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade pelo Ínclito Conselheiro Relator do feito, ao fundamento de que a pretensão punitiva desta Corte teria sido fulminada pela prescrição trienal intercorrente, conforme demonstrara em seu voto-vista. Frisou, entretanto, o Conselheiro que tal fato não impediria a apreciação das Contas Anuais por este Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, como se poderia verificar, *exempli gratia*, no Proc. nº 5471/2014-TC, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, cuja proposta de voto foi acolhida à unanimidade por seus pares na 2ª Câmara de Contas, por meio do Acórdão nº 227/2021-TC. (Processo nº 6055/2013- TC, Relator: Paulo Roberto Chaves Alves – [voto-vista, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) – [Acórdão nº](#)



[102/2023 - TC](#), em 09/05/2023, Segunda Câmara).

VII – Representação | Falecimento do Responsável | Ressarcimento ao erário | Efetivação do contraditório e ampla defesa, ainda em vida, pelo gestor falecido | Desnecessidade de nova citação aos espólio/herdeiros | Habilitação em fase recursal | Intimação acerca da Decisão Colegiada | Abertura do respectivo prazo recursal.

A Segunda Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas em Convênio firmado entre ente estatal e Fundação. Noticiou-se, por sua vez, que, durante o curso processual, ocorrera o falecimento de um dos demandados, sendo, portanto, a responsabilidade de ressarcimento ao erário atribuída ao espólio/sucessores do gestor falecido, no caso, sem a necessidade de uma nova citação. Isso porque, segundo o Relator, seria desnecessária a realização de nova citação do espólio/sucessores do falecido, quando já exercido, de modo efetivo, o contraditório e a ampla defesa, ainda em vida, pelo gestor, quanto à imposição de ressarcimento ao erário, entendendo, assim, suficiente que fosse feita a habilitação do espólio/herdeiros nos autos, com a expedição de intimação àqueles acerca da Decisão Colegiada, com a abertura do respectivo prazo recursal. (Processo nº 6152/2019 – TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana – Acórdão 161/2023 –TC](#), em 04 de julho de 2023. Segunda Câmara).

VIII – Representação | Omissão na estimativa de impacto orçamentário-financeiro | Nulidade da lei que majora os subsídios de agentes políticos municipais | Pagamento de

subsídios com base em lei eivada de nulidade | Dano ao erário e o dever de ressarcimento | Presunção de boa-fé dos parlamentares | Não participação na votação da lei nula | Citação.

Versaram os autos sobre Representação acerca de irregularidades observadas nas Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos do município jurisdicionado para a legislatura de 2017/2020. Entendeu o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro teria sido omissa, posto que a responsável não apresentara estudo específico sobre os limites de despesa com pessoal indicados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, asseverou que, como consequência, o estudo de impacto não deveria ser considerado válido, gerando a nulidade de qualquer ato administrativo de ordenação de despesa com vistas ao pagamento de subsídios nos valores e moldes estabelecidos pelas leis de 2016, por não atenderem às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF. Apregoou o Conselheiro que deveriam ser aplicadas as devidas sanções aos responsáveis, bem como a determinação de ressarcimento ao erário das quantias indevidamente recebidas pelos agentes públicos beneficiados com o aumento, propugnando também que deveria ser aplicada a última lei válida sobre a matéria, anterior às Leis então vergastadas de 2016. Assentou-se que as diferenças indevidas pagas aos Vereadores do Município, na legislatura 2017/2020, deveriam ser apuradas pelo Corpo Técnico em liquidação, de forma individualizada, sujeitando cada um dos Edis de maneira solidária com os ordenadores das despesas, Presidentes da Câmara Municipal em 2017/2018 e 2019/2020, à restituição do valor atualizado. Quanto ao dever de ressarcimento imposto aos ordenadores e beneficiários, sobrelevou

o Relator que, na esteira do que restara decidido nos autos do Processo nº 017.605/2016-TC, considerar-se-ia a presunção da boa-fé daqueles que não participaram da votação das Leis, até a data em que efetivadas as citações no processo. Por outro lado, reputou que não haveria como se reconhecer boa-fé no recebimento a maior pelos Vereadores que teriam participado de forma ativa na aprovação da lei que concedera o aumento remuneratório, de modo que sobre eles deveria recair a obrigação de ressarcimento integral dos valores recebidos durante a legislatura 2017/2020 que superassem o valor da remuneração da legislatura 2013/2016. Nessa linha, acordaram os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, no mérito, por julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do art. 75, II e IV, §2º e §4º, I, da LOTCE/RN; aplicação de multas aos responsáveis; declaração de nulidade absoluta de qualquer ato administrativo municipal que provocasse aumento de despesa com pessoal, relativo aos subsídios dos Vereadores do Município fundados nas Leis Municipais de 2016; ressarcimento ao erário da diferença dos valores recebidos indevidamente, ressalvados os casos de presunção da boa-fé; representação imediata ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, e, determinação à DDP para que procedesse à liquidação dos valores devidos. (Processo n.º 016353/2016, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 159/2023 -TC, em 04/07/2023, Segunda Câmara).

IX – Embargos de Declaração | Alteração do Acórdão embargado | Adequação ao entendimento da Corte

e do STF | Temas 897 e 899 | Princípio do Colegiado.

Em sede de Embargos de Declaração, a Segunda Câmara, em consonância com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 897 e 899), alterou o entendimento adotado no Acórdão Embargado em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo a Relatora, Maria Adélia Sales, anteriormente se entendia que a pretensão de ressarcimento estaria abrangida pela ressalva da parte final do §5º do artigo 37 da Constituição Federal; ou seja, seria imprescritível. Aduziu, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu, em sede de repercussão geral, que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*. Nessa linha, apregoou que a Suprema Corte teria restringido a hipótese de imprescritibilidade apenas às infrações que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa e no âmbito das ações judiciais. Assim, afirmando que a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento do dano ao erário passou a ser superada por diversos julgados deste próprio Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, após a fixação do temas supracitados, em nome do princípio da colegialidade, acostara-se a Conselheira ao entendimento acerca da prescrição acima evidenciado. Diante disso, votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração ofertados, com vistas a sanar omissão e, com efeitos infringentes, reconhecer, de ofício, a caracterização da prescrição da ação ressarcitória nos autos. Por conseguinte, negou aplicação de parte do disposto no art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, no que toca a questão da não incidência da prescrição do dano ao erário. (Processo nº 2834/1997 - TC, Relator(a):



Conselheira Maria Adélia Sales – Acórdão nº 162/2023 - TC, em 11/07/2023, Segunda Câmara).

X - Representação | Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19) | Lei Complementar Federal nº 173/2020 | Suspensão de repasses de contribuições previdenciárias | Desobediência às diretrizes do art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020, reg. pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020 | Revelia da Fazenda Pública | Não incidência dos efeitos materiais da revelia | Inteligência do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil | Parcelamento do débito | Não afastamento da irregularidade | Parcela em atraso.

Versaram os autos sobre Representação formulada pela Diretoria de Despesa com Pessoal – DDP, na qual se relatou suspensões de repasses de contribuições previdenciárias e dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas, tanto parcelamentos, quanto reparcelamentos, por parte de Município, para o Instituto Previdenciário Municipal respectivo, com pretenso fundamento no art. 9º, da LC nº 173/2020 e em Lei Municipal do ente. Preliminarmente, aduziu o Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que, em se tratando o Representado de Ente Municipal, pessoa jurídica de direito público interno e, sobretudo, considerando que os direitos então tutelados seriam indisponíveis, porquanto pautados em interesse público primário, incidiria a exceção prevista no art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, a revelia não produz o efeito a que se refere o art. 344, do CPC (efeito material da revelia), se, dentre outras hipóteses, o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Ressaltou, por sua vez, o

ilustre Conselheiro que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1084745-MG, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, já teria entendido pela possibilidade de não afastamento dos efeitos materiais da revelia em face do Poder Público quando, não obstante devidamente citado, o Município deixasse de contestar o pedido do autor, sempre que estivesse em litígio uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública, e não um contrato essencialmente administrativo, o que não se amoldaria à situação dos autos. No mérito, apregooou o Iminente Julgador que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV2 (Covid-19), em seu art. 9º, §2º, teria autorizado a suspensão dos repasses de contribuições patronais dos Municípios devidas a seus regimes próprios com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, desde que autorizada por lei municipal. Nesse passo, asseverou também que, para que a suspensão de repasses previdenciários pudesse ocorrer de forma regular, além da necessidade de autorização por meio de lei municipal específica, seria necessário que a legislação local observasse os critérios definidos pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que regulamentou o art. 9º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Na hipótese dos autos, segundo o Ínclito Julgador, além de ter deixado de repassar ao Instituto Previdenciário Municipal contribuições previdenciárias patronais vencidas entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, o Município igualmente não teria repassado, ao revés do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020, contribuições previdenciárias patronais, bem como parcelas de Termos de Confissão e Acordo de Débitos Previdenciários pactuados antes de 28 de maio de 2020,

cujos vencimentos teriam ocorrido antes do mês de março do ano de 2020 e após dezembro desse mesmo exercício. Reputou, ainda, que, ao optar a Municipalidade por fazer a devolução dos valores devidos ao seu RPPS por meio da pactuação de Termos de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordos de Parcelamento ou Reparcelamentos, deixara de observar as regras dispostas na Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020. Segundo esse normativo, mencionados pactos deveriam ter sido firmados até o dia 31 de janeiro de 2021, enquanto que, consoante demonstrado nos autos, os Acordos de Parcelamento e Reparcelamento em questão foram celebrados somente a partir de 23 de junho de 2022, isto é, aproximadamente 17 meses depois da data limite definida na legislação aplicável ao caso. Por fim, destacou o Julgador que a formalização dos mencionados acordos, bem como a constatação da situação de adimplência da quase totalidade deles, não afastariam a ocorrência da ilegalidade, visto que a suspensão do pagamento de contribuições previdenciárias dos segurados – cujos vencimentos não teriam se dado a qualquer tempo –, patronais e de parcelas de Termos de Acordos de Parcelamento e Reparcelamento de débitos previdenciários, cujos vencimentos não teriam se dado entre março e dezembro de 2020 e, ainda, a mora para devolver os valores devidos, além de afrontar diretamente o art. 9º, §2º, da LC 173/2020, regulamentado pela Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020, que estabeleceu quais contribuições previdenciárias poderiam ter o adimplemento temporariamente suspenso, bem como a data limite para sua devolução, pôs em risco o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Natal – NATALPREV. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara, nos termos do voto proferido pelo

Conselheiro Relator, pela desaprovação da matéria, na forma prevista no art. 75, incisos II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e imposição de multa à responsável, prevista no art. 107, inciso II, alínea “f”, da LCE nº 464/12 c/c o art. 323, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno. (Processo nº 003776/2020 - TC, [Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 182/2023 - TC](#), em 25/07/2023, Segunda Câmara).

XI - Denúncia | Preliminar de ilegitimidade passiva | Rejeição | Possibilidade de particular figurar no pólo passivo | Processos em tramitação no Tribunal de Contas | Contratações de terceirização de serviços | Dispensa de licitação | Pregão Presencial | Atividades rotineiras da Administração Pública | Burla ao Princípio do Concurso Público | Omissão no dever de prestar contas | Dano presumido | Aplicação de multas | Ressarcimento ao erário | Inclusão do nome dos responsáveis na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral | Trânsito em julgado da decisão | Inabilitação do responsável | Exercício de cargos em comissão ou função de confiança | Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Versaram os autos sobre Denúncia formulada por cidadão, em que apontou a possível existência de irregularidades em contratos de obras e serviços firmados por Câmara Municipal. Nos autos, acentuou o Ministério Público de Contas que os entes particulares não ostentariam, a princípio, o *status* de parte na processualística de contas, entendendo que a jurisdição deste Tribunal somente os abarcaria em hipóteses excepcionais, à exemplo da existência de indícios plausíveis que tenham dado causa a



“perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”, as quais, para o MPC, não teriam restado caracterizadas no caso analisado. O Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, não assentindo com o *Parquet* Especial, apregouo que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e de outras Cortes, como o Tribunal de Contas da União, evidenciaria a possibilidade de se responsabilizar particulares por irregularidades cometidas por aqueles. Nesse sentido, citou o Acórdão nº 946/2013-Plenário, do TCU, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, no qual se entendera que o particular que tenha dado causa a danos ao erário está sujeito à jurisdição da Corte de Contas da União, independentemente de ter atuado em conluio com agente da Administração Pública. Mencionou também o entendimento propugnado por esta Corte, no Acórdão nº 451/2017-TC, Pleno, e no Acórdão nº 109/2019-TC, 1ª Câmara, acerca de sua competência para responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tenha dado causa a irregularidade. Aduziu também o Ínclito Conselheiro que não seria diferente a compreensão do Supremo Tribunal Federal que já reconhecera, inclusive, a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992), que instituiu sanção de inidoneidade a particulares por fraude à licitação. Em face disso, afastou o Emérito Julgador a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas e reconheceu, no caso, a legitimidade das empresas particulares para figurarem no polo passivo do procedimento fiscalizatório em questão. No mérito, dentre outras irregularidades, verificou-se o sobrepreço na contratação de empresa cujos valores apresentados como custo de mão de obra (R\$ 68.680,00) e fardamento (R\$ 24.535,00) estariam muito acima dos montantes previstos na respectiva convenção coletiva e praticados no mercado.

Conforme o Relator, tratou-se, em ambos os casos, de adoção de parâmetro referencial que, apesar de não se aplicar diretamente, nem vincular a Administração Municipal, não poderia ser desprezado. Acrescentou, que, *in casu*, a Câmara Municipal deixara de apresentar elementos que justificassem a excepcionalidade da aquisição do material em valores superiores aos de mercado. Advertiu, ainda, o Relator que, acerca da adoção do Sistema de Referência de Preços, já teria decidido o TCU que esse teria precedência em relação as cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado, e que, no mesmo sentido, teria se posicionado o TCE/RN ao responder a Consulta consubstanciada no Processo de nº 001629/2012 - TC; Decisão nº 3134/2016 – TC. Nos autos, também se reputou que nada teria o condão de justificar a contratação, por simples contrato de prestação de serviços, de assessoria contábil, para o exercício dessa atividade habitual, do cotidiano administrativo, o que teria ocorrido por dispensa de licitação e também mediante Pregão Presencial. Asseverou-se que, no caso concreto, nem mesmo a realização de certame licitatório livraria o ato da inconstitucionalidade que lhe seria imanente, porque ela (a contratação) só teria validade se fosse para o desempenho de um serviço extraordinário, específico, peculiar, que exigisse graduado conhecimento ou atuação de especialistas. Inclusive, na hipótese, registrou o Conselheiro Relator que esta Corte já teria sumulado seu entendimento sobre o tema, no esteio do enunciado da Súmula nº 28 – TCE/RN, a qual, mesmo com o advento da Lei nº 14.039/2020, manter-se-ia aplicável. Com efeito, sobrelevou o Julgador que a ausência de concurso público desnudaria-se como irregularidade grave, que ofenderia frontalmente preceitos constitucionais, suscitando, portanto, máximo rigor desta Corte quando do arbitramento da multa



correspondente, sem embargos da representação ao Ministério Público Estadual. Quanto à responsabilidade pela prática de sobrepreço, entendeu o Relator que essa deveria recair sobre todos aqueles que teriam concorrido para os atos delituosos, recaindo, assim, no caso, sobre o então Presidente da Câmara Municipal, o Escritório de Contabilidade contratado e o servidor público responsável pela elaboração da planilha de custos das contratações. Identificou-se, também, despesas irregulares, no montante de R\$ 80.000,00, com o fornecimento continuado e rotineiro de lanches e *coffee breaks* nas sessões parlamentares ordinárias. Segundo o Conselheiro, não se buscaria reprimir a conduta de contratar o fornecimento de *coffee breaks* para atender a eventos institucionais, esporádicos, de interesse público, como cursos, homenagens especiais ou sessões solenes, ou até mesmo o fornecimento de água, café, suco ou outro tipo de alimento durante as sessões, desde que as despesas evidenciassem um mínimo de proporcionalidade, o que não ocorrera na situação em testilha. Nesse contexto ainda, a irregularidade aventada também residiria, consoante o Relator, no fato de que o pagamento de parte dessas despesas teria sido realizado sem a devida dotação orçamentária nem a adoção das cautelas necessárias ao seu empenho e liquidação. Averiguou-se, igualmente, que teria havido dano presumido ao erário em razão da insuficiência de documentos comprobatórios de despesas públicas na contratação de obras e serviços de engenharia, o que ensejara a condenação do ordenador de despesas a ressarcir os valores respectivos e ao pagamento de multa em percentual do dano presumido, além da inabilitação do responsável para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança. Diante de todo o apontado, houve a confirmação da medida cautelar deferida anteriormente no

processo, tornando-se definitiva, para que o então Presidente da Câmara Municipal se abstivesse de efetuar pagamentos – referentes aos contratos mencionados, que foram celebrados no exercício de 2013 – às empresas listadas, sob pena de multa pessoal. No mérito, dentre outras determinações, decidiu-se pela desaprovação das contas da Câmara Municipal, atinentes ao período fiscalizado, além da aplicação de multas e do dever de ressarcimento ao erário. Por derradeiro, afora outras questões, também se concluiu pela inclusão dos nomes dos ex-Presidentes da Câmara Municipal, após o trânsito em julgado da decisão, na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, ante a configuração de ato doloso de improbidade reconhecido em jurisprudência pacífica do TSE. Ao final, determinou-se a remessa imediata de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. (Processo nº 002.249/2013 – TC, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 184/2023 - TC, em 26/07/2023, Segunda Câmara).

XII - Análise da gestão fiscal | Irregularidades | Prescrição quinquenal | Pretensão punitiva e ressarcitória | Envio de cópia do Acórdão ao MPE.

Na vigésima oitava sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória no que se refere à análise da prestação de contas de Câmara Municipal. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato de improbidade



administrativa somente se aplica às ações judiciais de improbidade administrativa a que se refere a Lei nº 8.429/1992 (LIA), sem abarcar, portanto, a atuação dos Tribunais de Contas nos processos administrativos de controle externo, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos precedentes vinculantes a que aludem as teses jurídicas definidas para os Temas 897 e 899 de repercussão geral. Destacou-se que, declarada a prescrição da pretensão punitiva neste Tribunal de Contas, com os prazos e marcos interruptivos da LCE nº 464/2012, ou da Lei nº 9.873/1999, por analogia, quando consumada a prescrição antes da entrada em vigor da atual Lei Orgânica do TCE/RN, também prescrita estará a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte, com os mesmos prazos e marcos interruptivos, por analogia. Ao final, concluíram que, considerando a possibilidade, em tese, de o Ministério Público Comum buscar ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificado pelo *Parquet* indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da LIA, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, cabe ao TCE/RN, após a declaração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na Corte de Contas, tão-somente o envio imediato de cópia da decisão ora proferida ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, §3º, da LCE nº 464/2012, cientificando-lhe que a íntegra do processo estará disponível para consulta no *site* do Tribunal, o que prescinde do trânsito em julgado do *decisum* colegiado. (Processo nº 700.902/2012 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 08/08/2023, 2ª Câmara).

XIII - Apuração de responsabilidade | Remessa de dados a esta Corte de

Contas | SIAI-DP | Atraso caracterizado | Aplicação de multa | Infrações de mesma natureza | Aplicação do §4º, inciso II, art. 323, RI-TC.

Na trigésima primeira sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou pela irregularidade da matéria com a consequente aplicação de multa à gestora responsável por preencher as informações no sistema SIAI-DP, tendo em vista que restou demonstrada a sonegação de informações ao TCE/RN, em virtude do atraso no envio dos dados por três meses consecutivos. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltou-se que, embora as irregularidades apontadas gerassem multa, no valor de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) à Responsável, seria necessário levar em consideração as particularidades do caso e os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Ao final, concluíram que, considerando que as infrações constatadas seriam de mesma natureza, deveria ser aplicado o §4º, inciso II, art. 323, RI-TC, de modo a fixar o valor das três sanções em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), aumentando-o uma vez para totalizar o montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). (Processo nº 200029/2022 - TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão nº 222/2023 - TC](#), em 29/08/2023, 2ª Câmara).

XIV - Representação | Contratos temporários por excepcional interesse público | Gestora temporária | Responsabilidade por apenas uma contratação | Ausência de relevância e de materialidade | Afastamento de multa | Aplicação de multas ao responsável | Valor total atualizado | Resguardo da continuidade da prestação de serviços públicos | Modulação de efeitos da Decisão.

Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto supostas irregularidades na contratação de 153 (cento e cinquenta e três) servidores temporários por parte de Prefeitura Municipal jurisdicionada, durante o período de janeiro a julho de 2022, enquanto perdurava a pandemia do COVID-19. No caso, em consonância com o Corpo Técnico e com o MPC, entendeu o Relator, Paulo Roberto Chaves Alves, pela exclusão da responsabilidade da gestora, em especial, porque assumira a gestão da Prefeitura de forma temporária, por pouco mais de 3 (três) meses, tendo sido responsável, nesse período, por apenas 1 (uma) das 153 (cento e cinquenta e três) contratações temporárias consideradas irregulares. De tal modo, para o Ínclito Julgador, não haveria relevância e materialidade que justificassem a responsabilização da referida gestora. Na situação em tela, reputou o Conselheiro necessária a aplicação de multa, no valor de R\$ 18.774,51, ao responsável, nos termos do que dispõe art. 107, II, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a gradação dada pelo art. 323, do Regimento Interno. Acerca do referido *quantum* sancionatório, esclareceu que teriam sido identificadas diversas contratações temporárias em desacordo com a legislação, bem como precedentes desta Corte de Contas sobre a matéria. Explicou que, na hipótese, estaria sendo aplicada uma multa de R\$ 18.774,51, em decorrência das 153 contratações irregulares evidenciadas, o que equivaleria a R\$ 122,70 por contrato. Asseverou que tal valor encontrar-se-ia em linha com diversos julgados recentes desta Corte de Contas, como no caso dos processos nº 4.342/2019-TC, nº 4639/2019-TC, e nº 4348/2019-TC, todos da relatoria do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em que teriam sido aplicadas multas proporcionais, por contrato, nos valores de R\$ 126,08, R\$ 162,31 e R\$ 166,64, respectivamente. Por fim, concluiu que,

como forma de resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, e, em consonância com o posicionamento que vinha sendo adotado, a respeito do tema, por meio de outras decisões desta Corte, deveria haver a modulação dos efeitos de eventual decisão que viesse a determinar a ilegalidade e a consequente rescisão de todos os 153 contratos temporários em tela, e não somente dos relativos a áreas essenciais, como educação, saúde e segurança, como teria sugerido o MPC. (Processo n.º 3178/2022-TC, [Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves](#) - [Acórdão n.º 233/2023-TC](#), em 19/09/2023, Segunda Câmara).

XV – Representação | Remuneração dos Agentes Políticos | Poderes Executivo e Legislativo Municipais | Prefeito | Sanção de Projeto de Lei viciado | Recebimento de pagamentos em benefício próprio | Presunção da boa-fé afastada | Dever de restituição dos valores ordenados em excesso até o cumprimento da cautelar | Multa | Vice-Prefeito e Secretários Municipais | Não participação no ato impugnado | Interpretação errônea da lei municipal pela Administração Pública | Verbas Alimentares | Recebimento até a concessão da medida cautelar | Irrepetibilidade | Medida cautelar cumprida.

Versaram os autos sobre Representação acerca de irregularidades observadas nas Leis Municipais que fixaram os subsídios dos agentes políticos do município jurisdicionado para a legislatura de 2021/2024. Dentre outros aspectos analisados, entendeu o Ilustre Relator, Dr. Carlos Thompson Costa Fernandes, que não competiria ao Tribunal aplicar sanção em virtude do exercício da iniciativa legislativa da Câmara Municipal,

assim como em razão do ato de sanção ao Projeto de Lei pelo então Prefeito do Município, que resultara na Lei Municipal vergastada, em período vedado pela LRF e sem instrução com documentos indispensáveis exigidos por tal Lei Complementar Nacional, já que os referidos atos seriam inerentes à atividade legislativa típica, de natureza eminentemente política, não configurando atos administrativos sujeitos a controle por esta Corte de Contas. Nesse sentido, citou precedente da 2ª Câmara de Contas, consubstanciado no Processo nº 005659/2017-TC, da relatoria do aludido Conselheiro, julgado por meio do Acórdão nº 32/2023-TC, de 28/02/2023. Aludiu o Íncrito Relator que, quanto ao Prefeito que sancionara o Projeto de Lei viciado e teria se beneficiado dele, restaria afastada a sua presunção de boa-fé, pois que teria participado do processo legislativo. Dessa forma, segundo o Douto Conselheiro, aquele gestor responderia pelo ressarcimento ao erário quanto aos valores ordenados em excesso até o cumprimento da medida cautelar, incidindo sobre o montante atualizado multa na ordem de 10% (dez por cento), conforme arts. 75, IV, §4º, I, nos termos do art. 107, I, da LCE nº 464/2012. Sobre a eliminação da boa-fé e a responsabilização do ordenador de despesas, mencionou o Relator ainda outros precedentes desta Corte (Processos nºs 017605/2016-TC e 006458/2017-TC), na linha de voto-vista vencedor proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Jales no Processo nº 017.605/2016-TC, que citara decisão proferida no Processo nº 006.458/2017-TC como paradigma. A seu turno, entendeu o Douto Julgador que o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, que não teriam tido qualquer participação no processo de edição da norma com base na qual se teriam ordenado os pagamentos, em virtude da aplicação errônea, não deveriam ser responsabilizados, inclusive,

porque não foram citados nos autos. Dessa forma, reputou que os valores recebidos pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, seriam irrepetíveis, por disporem de natureza alimentar e ter persistido a boa-fé em relação a eles durante a aplicação errônea da lei pela municipalidade até o cumprimento da medida cautelar. Nesse cenário, asseverou o Conselheiro que, em favor dos referidos agentes políticos, incidiriam as teses jurídicas firmadas em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo STJ, nos Temas nºs. 531 e 1009. Pontuou, por sua vez, que, embora o então Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, no caso, não tivessem responsabilidade, os valores recebidos por eles, com base nos atos de ordenação de despesa inválidos, até o cumprimento da medida cautelar, seriam da responsabilidade do Prefeito, gestor que teria provocado danos ao erário. Concluiu, assim, que, os valores recebidos pelo então Prefeito, de forma indevida, bem como, os pagos em excesso ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, por ordenação do Chefe do Poder Executivo, deveriam ser restituídos ao erário (art. 75, IV, da LCE nº 464/2012), em soma atualizada, cabendo ao Corpo Técnico sua apuração, em fase de liquidação. (Processo n.º 003283/2020, Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 236/2023 -TC, em 26/09/2023, Segunda Câmara).

XVI – Embargos de Declaração | Indicação de omissão | Cabimento | Conhecimento | Inocorrência de omissão | Incidente de uniformização de jurisprudência | Prescrição trienal | Não aplicabilidade | Desprovemento. Em sede de Embargos de Declaração, suscitou o Embargante a existência de omissão no Voto do Relator, entendendo que não teria havido manifestação acerca da



tese fixada no Processo nº 4160/2017 - TC, notadamente quanto à aplicação da Súmula nº 27 dessa Corte de Contas, quando da apreciação da prescrição trienal. No caso, o Relator, Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana, conheceu o recurso em tela, por ter reputado presente potencial situação de omissão, hipótese de cabimento dos Aclaratórios. Apregoou o Douto Relator, por sua vez, que o fato de não ter sido mencionada expressamente, na fundamentação, a Súmula nº 27-TCE ou o entendimento consubstanciado no Processo nº 4160/2017 não significaria que o julgador tenha sido omisso ou ignorasse tais precedentes. Nesse toada, esclareceu que a tese fixada no Processo nº 4160/2017 – TC, na realidade, não se referiria à prescrição trienal, mas sim, à prescrição quinquenal, e, ainda, que, embora ambos os institutos fossem previstos no art. 111, da LCE nº 464/2012 e se referissem à pretensão punitiva, não se admitiria a confusão entre eles. Nessa norte, aduziu que o ato capaz de interromper o prazo previsto no parágrafo único não necessitaria ter caráter de apuração do fato, bastando a mera movimentação entre os setores deste Tribunal. Segundo o Conselheiro Substituto, tal se daria porque, ao reconhecer o caráter intercorrente da prescrição trienal, estar-se-ia a falar em causas interruptivas iminentemente processuais, que evidenciariam o andamento regular do processo, não necessariamente voltadas à apuração factual. Nessa linha de raciocínio, asseverou que não se deveriam confundir atos inequívocos de apuração com atos integrantes da cadeia de produção da decisão final, de sorte que haveria atos não interruptivos do prazo prescricional quinquenal e interruptivos do prazo trienal, como ocorrera nos autos. Em complemento, ressaltou ainda que os precedentes que teriam originado a divergência dirimida no bojo do processo nº 4160/2017 tratariam

apenas da prescrição quinquenal, a exemplo dos processos nºs: 6040/2004, Acórdão nº 298/2016, Relator Cons Francisco Potiguar; 5514/2009, Acórdão nº 294/2016, Relator Cons. Francisco Potiguar; 3753/2007, Acórdão nº 256/2016, Relator Cons. Francisco Potiguar; 700349/2010, Acórdão nº 205/2016, Cons. Francisco Potiguar; 6173/2007, Acórdão nº 291/2015, Cons. Francisco Potiguar; 5386/2005, Acórdão nº 1.141/2015, Cons. Cons. Francisco Potiguar; 11067/2006, Acórdão nº 277/2016, Cons. Subs. Marco Montenegro. Concluiu, assim, o Douto Julgador que o incidente de uniformização jurisprudencial tratado no processo nº 4160/2017 – TC, que alterou a redação da Súmula nº 27 – TCE/RN, não alcançara a prescrição trienal, tendo em vista que versara sobre os atos que poderiam ter o condão de apuração do fato para fins de interrupção da prescrição quinquenal. Por fim, no ponto, propôs o conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração em testilha. (Processo nº 12002/2012 - TC, Relator(a): Antonio Ed Souza Santana – Acórdão nº 162/2023 - TC, em 31/10/2023, Segunda Câmara).

XVII – Representação | Substituição de cargo de confiança em período de férias | Pagamento da diferença remuneratória | Posterior restituição voluntária | Preliminar de ausência superveniente de interesse processual | Rejeição | Conflito aparente entre normas municipais | Pagamento lícito | Incompetência do Tribunal de Contas para atuar como órgão de cobrança.

Versaram os autos sobre Representação apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em que se noticiou possível pagamento irregular da diferença remuneratória no período de substituição do Controlador



Geral de Município, em suposto descumprimento a norma municipal que determinava a substituição automática do Controlador Geral do Município pelo “Controlador Geral Substituto”, sem pagamento de diferença remuneratória. Ainda, ficou demonstrado no decorrer da instrução, que o valor da diferença mencionada foi posteriormente devolvido, de forma voluntária, pelo favorecido. Inicialmente, aduziu o Douto Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes que deveria ser rejeitada a preliminar de ausência superveniente de interesse processual (perda do objeto) suscitada pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que ainda haveria a necessidade e utilidade no julgamento do mérito da causa para verificar a legalidade do pagamento de diferença remuneratória em favor de servidor público, mesmo que já restituída voluntariamente a quantia à Fazenda Pública. No mérito, apregoeou o Iminente Julgador que, na hipótese de ter havido ato formal do então Prefeito Municipal designando o então ocupante do cargo de Controlador Geral Adjunto para substituir o Controlador Geral do Município no período férias regulares, seria aplicável ao caso a norma municipal segundo a qual o substituto perceberia o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição, quando designado para o cargo ou função por ato formal de autoridade competente. Por outro lado, asseverou também que não seria aplicável o Decreto Municipal que previa a substituição automática do Controlador Geral do Município pelo “Controlador Geral Substituto”, sem pagamento de diferença remuneratória, por dois motivos. Primeiro porque este último cargo (de “Controlador Geral Substituto”) não mais integra o quadro de cargos comissionados da Controladoria Geral do Município em comento desde o ano de 2014 – antes, pois, da substituição em

análise. Segundo, porque não haveria substituição automática, mas sim designação específica por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal. Por fim, destacou o Julgador que, mesmo na hipótese de improcedência da Representação e reconhecimento da licitude do pagamento de diferença remuneratória em favor de servidor designado formalmente pelo Prefeito Municipal para exercer a substituição, descaberia ao Tribunal de Contas determinar à municipalidade que efetuasse novamente o pagamento da quantia restituída voluntariamente ao erário pelo credor, já que a Corte de Contas não teria competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação, visto que não funcionaria como órgão de cobrança, sem prejuízo de o credor postular, administrativa ou judicialmente, o recebimento de seu crédito. Assim, acordaram os Conselheiros da 2ª Câmara, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, pela improcedência da Representação para declarar a regularidade da matéria, nos termos do art. 73 da LCE nº 464/2012. (Processo nº 007937/2019 - TC, [Relator Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 246/2023 - TC](#), em 04/10/2023, Segunda Câmara).

XVIII - Representação | Ausência de repasses de contribuições previdenciárias | Prejudicial de mérito de prescrição quinquenal | Pretensões punitiva e ressarcitória fulminadas | Arquivamento | Cópia do acórdão ao Ministério Público Comum Estadual | Possibilidade de averiguação de justa causa | Dolo específico | Ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.



Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto a apuração de eventual irregularidade concernente à ausência de repasses de contribuições previdenciárias. No caso, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendeu o Relator, que, quando do protocolo da Representação no TCE/RN, já estava consumada a prescrição a que se refere o art. 111, *caput*, da LOTCE/RN, haja vista o transcurso de lapso temporal superior a 05 anos. Pontuou o Conselheiro Carlos Thompson que também restaria prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário no âmbito desta Corte. Contudo, determinou, o Ilustre Conselheiro, o envio de cópia da decisão proferida ao Ministério Público Comum Estadual, nos termos do art. 75, § 3º, da LOTCE/RN, considerando a possibilidade, em tese, de o Ministério Público Comum buscar ressarcimento ao erário por meio de ação judicial de improbidade administrativa, caso verificado pelo *Parquet* indícios de dolo específico exigido pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021 – juízo de valor que deverá ser feito pelo Órgão Ministerial Comum para configuração de justa causa ao ajuizamento da referida ação judicial. (Processo n.º 014796 /2016-TC, Relator: [Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - Acórdão n.º 306/2023-TC, em 22/11/2023, Segunda Câmara).

XIX – Representação | Sistema de Registro de Preços | Concorrência | Complexidade Técnica do Objeto | Uniformização e padronização de especificações | Possibilidade de comparação objetiva das propostas de preços | Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração | Identificação de irregularidades meramente formais | Não ocorrência de qualquer restrição à livre concorrência | Ausência de prejuízo

aos interessados e ao interesse público | Inocorrência de nulidade do procedimento licitatório.

Versaram os autos sobre Representação que teve por objeto potenciais irregularidades apontadas em um processo licitatório na modalidade de Concorrência. Nos autos, o Relator do feito, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, registrou que, após a análise dos fatos e da documentação apresentada, teriam sido constatadas nulidades meramente formais. Reputou, contudo, que tais nulidades (de cunho meramente formal) não teriam o condão de gerar a nulidade do certame. Ademais disso, entendeu que, não tendo sido identificada, no caso concreto, qualquer restrição à livre concorrência, ou mesmo comprovada violação ao interesse de potenciais licitantes ou ao interesse público, os pleitos formulados no bojo da Representação em tela deveriam ser julgados improcedentes. Em sua Proposta de Voto, salientou, ainda, que o grau de complexidade técnica do objeto não afastaria, por si só, a utilização do Sistema do Registro de Preços, quando houvesse a possibilidade de uniformização e padronização das especificações dos serviços, de modo a permitir que as propostas de preços fossem objetivamente comparadas, obtendo-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por fim, o Conselheiro Substituto recomendou que eventuais novos editais que viessem a ser lançados, no âmbito da entidade, fossem publicados com as seguintes adequações: impedimento de se fixar em edital prazo máximo, antes da realização da sessão, para a autenticação de documentos perante a comissão; impedimento de se exigir o registro do compromisso de constituição de consórcio na fase de habilitação no procedimento licitatório, pois tal exigência estaria em desacordo com o art. 33, I, e §2º, da Lei de Licitações, e impedimento de se

exigir que a qualificação técnica do consórcio fosse comprovada de forma individual, por cada empresa consorciada, na medida da sua participação no consórcio, vez que, somente para os fins de qualificação econômico-financeira, é que a comprovação de tal requisito poderia ser exigida através do somatório dos valores de cada empresa, na proporção de sua respectiva participação no consórcio licitante, nos termos do disposto no III, do art. 33, da Lei nº 8.666/93. (Processo n.º 002285/2022-TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 344/2023-TC](#), em 19/12/2023, Segunda Câmara).

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 144/2023-GP/TCE.